



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 59^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/10/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**59ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

59ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 49/2015 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	12
2	PL 1124/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ROSANA MARTINELLI	77
3	PL 3215/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	87
4	PL 6284/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	100
5	PL 1519/2024 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	118
6	PL 2335/2022 - Terminativo -	SENADOR BETO MARTINS	129

7	PL 2755/2022 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	154
8	PL 3356/2021 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	162
9	PL 1205/2023 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	170
10	PL 5894/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	178
11	REQ 89/2024 - CE - Não Terminativo -		187
12	REQ 90/2024 - CE - Não Terminativo -		189

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
André Amaral(UNIÃO)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16)	AC 3303-6333
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34)	PA 3303-6623
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Bene Camacho(PSD)(37)(2)(14)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11)	SC 3303-2200
Magno Malta(PL)(36)(33)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Flávio Azevedo(PL)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

(16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).

(17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).

(18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

(19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).

(20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

(21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).

(22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).

(23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).

(24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

(25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).

(26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

(27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

(28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).

(29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).

(30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).

(31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).

(32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).

(33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).

(34) Em 13.08.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).

(35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDEM).

(36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).

(37) Em 08.10.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de outubro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

59^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Correção nas observações do item 1. (11/10/2024 15:12)
2. Mudança na modalidade da reunião para semipresencial. (14/10/2024 10:37)
3. Recebido novo relatório do item 1. (15/10/2024 08:31)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2015

- Terminativo -

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16-CCJ/CAE, das Emendas nºs 17, 18, 19 e 20-CAE e pela rejeição das Emendas nºs 9, 12 e 14-CCJ; nº 21-CAE; e nº 23-CE, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *Em 25/10/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.*
2. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 a 16-CCJ.*
3. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16 da CCJ-CAE; com as Emendas nºs 17 a 21 - CAE; rejeitando as emendas nºs 9, 12 e 14-CCJ.*
4. *Em 17/09/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
5. *Em 24/09/2024, foi apresentada a emenda nº 22, de autoria do Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS). Em 25/09/2024, foi apresentada a emenda nº 23, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF).*
6. *Em 10/10/2024, o Senador Hamilton Mourão apresentou requerimento de retirada da Emenda nº 22.*
7. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 23 \(CE\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1124, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 17/09/2024 e 08/10/2024.
3. Em 17/09/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 3215, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. Em 13/06/2023, a matéria foi retirada de pauta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 6284, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1519, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o

ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-T/CDH.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-T/CDH.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
3. Em 14/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2335, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senador Beto Martins

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta e com uma subemenda à Emenda nº 1 - CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2755, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Nordestino.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 08/10/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 3356, DE 2021****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1205, DE 2023****- Terminativo -**

Reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diario de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 5894, DE 2019****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 89, DE 2024**

Requer, em aditamento ao REQ 64/2024 - CE, a inclusão como convidada da Doutora Lúcia Maria Teixeira, Presidente do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 90, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Cidadão Solidário. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: representante Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; representante Receita Federal; representante Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE); e representante Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF).

Autoria: Senador Bene Camacho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2015

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei institui a política nacional de fixação do preço do Livro em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

- I – Fomentar o livro como bem cultural;
- II – Garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;
- III – Garantir igualdade de condições ao empreendedor livreiro;
- IV - Estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização;
- V – Permitir o exercício da livre concorrência e coibir o abuso de poder econômico, dominação de mercado, aumento arbitrário de lucros e a proteção ao consumidor.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei entender-se-á por:

- I – **Livro impresso:** obra contendo texto e/ou ilustrações, formando volume autônomo, com conteúdo histórico ou estórico ou informativo e/ou cultural, provido de capa com identificação da obra, autor e editora.
- II – **Livro eletrônico:** Obra literária com as mesmas características do item anterior, exceção feita ao fato de não ser impressa, mas comercializada por meio eletrônico.

III – Editora: Pessoa física ou jurídica que produz e confecciona o livro com objetivo comercial.

IV – Distribuidor: prestador de serviços vinculados ao editor com escopo à distribuição de obras literárias aos livreiros ou varejistas.

V – Livreiro: Comerciante que adquire obras literárias da editora para venda a varejo em sede física ou por meio do **e-commerce**.

VI – Autor: Pessoa física que concebe a obra literária, com objetivo em transformá-la em livro ou livro eletrônico ou, ainda, por plataforma digital.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 3º. – Todo livro, sob edição nacional ou importada, receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

Art. 4º. – A pessoa física ou jurídica que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço deverá ser estabelecida para a unidade constituída pelo livro e quando sua comercialização for agregada a outro item, far-se-á a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, a venda conjunta do livro com outro produto(s) ou serviço(s), será(ão) realizada(s), observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de cada obra deverá constar de lista pública eletrônica, de emissão das editoras e/ou importadoras, devendo servir de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora ou a importadora deverão manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º A edição privada ou autônoma, exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, de conformidade com esta lei.

§ 6º. O editor e o importador deverão atribuir, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º. Será de obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

§ 8º. Idêntica obrigação terá o livreiro que comercialize livros impressos ou eletrônicos pela rede mundial de computadores.

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser

comercializadas pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Art. 6º O preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% e 100% do preço da efetiva aquisição pela livraria.

§ 1º. Os valores e condições de comercialização do livro para os livreiros, distribuidores e revendedores deverão obedecer às regras e princípios norteadores da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2.011.

§ 2º. Os livros em língua portuguesa importados concorrerão com os seus similares nacionais em igualdade de condições e preço, ainda que tenham sido exportados e reimportados.

§ 3º. As modificações de preços de livros deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima da 30 (trinta) dias.

§ 4º. As disposições de comercialização elencadas no **caput** deste artigo não se aplicam às vendas efetuadas diretamente por editoras, à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios ou em feiras de livros.

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor permitir-se-á a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no artigo segundo desta lei, a contar data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembarço da importação do livro.

§ 1º A re-edição ou a reimportação de obras implica em nova contagem do prazo de precificação pelo editor ou pelo importador.

§ 2º A partir da segunda edição ou importação, o prazo de permanência de fixação do preço do livro será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º A verificação do prazo a que aludem os artigos 4º e 5º desta lei far-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A edição ou re-edição de obra terá como termo a quo o mês e o ano do depósito legal da respectiva edição ou re-edição perante à Biblioteca Nacional;

II – A importação de obras literárias terá como termo a quo o registro da declaração de importação.

Art. 9º. - Caberá ao PROCON e à secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda, a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela Editora e/ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário de lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, tal como definidas na lei nº. 12.259 de 30 de novembro de 2011.

Art. 10. Estão isentas da precificação:

I – As obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

- II – Obras fora de catálogos das Editoras ou Importadoras;
- III – Obras destinadas à colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
- IV – Obras destinadas à instituições, entidades que possuam subsídio público.

CAPÍTULO III DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as seguintes ações em território nacional:

- I - criar parcerias, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

- II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

- a) revisar e ampliar o processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

- b) introduzir a hora de leitura diária nas escolas;

- c) exigir pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

- III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

- IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

- V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 12. – Constituem infrações à precificação estabelecida nesta lei, e à ordem econômica, independente de dolo, os atos, sob qualquer forma manifestados, que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os seguintes efeitos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados:

- I – praticar a editora ou importadora tratamento não isonômico ao comerciante livreiro, ao atacadista ou ao distribuidor no que tange o preço de venda e demais condições de pagamento de obras editoriais independentemente da demanda, acordando, combinando, manipulando preços diferenciados para determinado e específico consumidor intermediário;

- II – deixar a editora ou importadora de realizar listagem pública e permanente do preço de capa de qualquer uma de suas obras, para ser objeto de consulta pública pelo consumidor final.

- III – Oferecer o comerciante, atacadista ou distribuidor, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, ao consumidor final, obras literárias individuais, ou conjugadas com outros produtos e serviços, a preços inferiores aquele estabelecido como preço de

capa pela editora, ou ofertando gratuitamente outro produto ou serviço, como meio de desestabilização de mercado, concentração de capital e formação de oligopólio;

IV – Utilizar-se de estratégias mercadológicas o comerciante, distribuidor ou atacadista, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, para ofertar ao consumidor final, obras literárias como brinde de outros produtos e serviços, sem considerar o preço de capa estabelecido pelas editoras, ou atribuir valor simbólico ao produto ou ao serviço associado à obra literária, distinto de sua real valia ou produto ou o serviço, ou ambos, oferecido(s) conjuntamente com a obra literária.

V – Utilizar-se o editor, o importador, o comerciante, o atacadista ou o distribuidor de qualquer artifício, ainda que não descrito nos incisos anteriores para limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou o livre empreendedorismo, forçar a dominação de mercado por meios não ortodoxos, aumentar arbitrariamente os lucros, ou exercer de forma abusiva posição dominante.

VI – Exceção feita ao consumidor intermediário inadimplente ou com restrições, preterir, sob qualquer forma, o editor ou importador ao comerciante intermediário, por conta do diminuto volume de demanda, distância ou **status** comercial, deixando de comercializar, retardando a negociação ou a entrega de produtos ou deixando de oferecer facilidades comerciais estabelecidas para outros clientes.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PENALIDADES

Art. 13. - Caberá ao PROCON dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento da presente lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do artigo 5º, XXXV da Carta Constitucional, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas de multa pecuniária, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. - As infrações e penalidades previstas nos artigos 36 a 45 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções aqui previstas, quando fato jurídico previsto no capítulo IV desta legislação adequar-se de forma concomitante à conduta infracional prevista na legislação referida, para possibilitar a aplicação simultânea e cumulativa da reprimenda estabelecida em ambos textos de lei.

§ 2º. – A editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 100 vezes o preço fixado do livro por exemplar, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição.

§ 3º. - Em caso de reincidência em período inferior a 12 meses, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente 150 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 4º. - Em caso de nova reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração

com a pena equivalente a 200 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 5º. - Em caso de uma quarta reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 250 vezes o preço fixado do livro, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 6º. - Novas reincidências, a partir da quinta, em período inferior a 12 meses, sofrerão a aplicação de multa com o valor igual ao estabelecido no inciso **IV** acima, aumentando 20% (vinte por cento) em cada nova ocorrência.

§ 7º. - Os valores arrecadados a título de multa terão a seguinte destinação:

I - 50% serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional e;

II - 50% serão revertidos em favor do Instituto Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 14 – O prejudicado, por si, ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do artigo 82 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração a este texto de lei ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial.

Parágrafo único. O arquivamento ou a absolvição na esfera administrativa não obstará ao prejudicado a buscar a defesa de seus direitos em ação judicial correspondente com todos os meios de prova previstos em lei.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Artigo 15. – Aplicam-se a esta lei as disposições e os prazos previstos no título IV, livro III, da Lei 10406/2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O livro é um instrumento de aquisição fundamental de conhecimento para a base da cultura e educação no Brasil e no mundo e possui relevante papel no desenvolvimento econômico e estrutural do país, sendo o mercado livreiro e editorial os maiores propulsores do processo de consolidação da educação, cultura e informação no país.

O objetivo do projeto em testilha visa fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país.

É fundamental que a produção intelectual, com conteúdo de livro, sob qualquer suporte, tenha o mesmo tratamento conferido ao livro em papel, em qualquer esfera. Indispensável, portanto, que o tratamento diferenciado traçado constitucionalmente seja extensivo a todas as formas de transmissão do conhecimento.

A fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições do PNLL.

Fixar o preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivo à ampliação do mercado livreiro nacional, o incremento à oferta de livros, a conceber-se hodiernamente ao livro e a seu conteúdo como elementos de apropriação cultural, intelectual e de informação para elevá-lo à **status** de produto de importância singular e estratégico protegido pelo Estado, como meio de influência e impulso à elevação do padrão intelectual do país.

A fixação do preço de venda do livro ao consumidor final, independente de seu formato, trará garantia ao mercado livreiro nacional da repressão à prática de **Dumping** com escopo à dominação de mercado, práticas comerciais heterodoxas e destrutivas aos princípios da livre concorrência (concorrência leal); defesa do consumidor; função social da propriedade; busca do pleno emprego e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Indiretamente, a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final traz como consequência o que se tem denominado de bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e ampliação de pontos de venda em território nacional, o direito de acesso ao livro, à informação e à cultura.

Promover o pequeno empreendedor, por seu turno, implica em dar função social à propriedade e aos meios de produção a ela inerentes, garantir a propriedade privada e a livre concorrência como princípios insculpidos na Carta Magna, e coibir o abuso do poder econômico.

A livre concorrência constitui-se pedra angular na Carta Constitucional como princípio da ordem econômica. Representa um dos mais sólidos pilares da concorrência lícita e da liberdade de empreendedorismo. Por este princípio maior pode-se reprimir o abuso do poder econômico que vise a imediatamente a dominação de mercados, eliminação da concorrência e, mediadamente, aumento arbitrário de lucros e a formação de oligopólios.

O Estado social ou intervencionista tem por escopo a preocupação em tutelar o sistema de livre mercado, para proteger a concorrência lícita contra a tendência maléfica da concentração capitalista.

A carta constitucional positiva não condena o modelo capitalista, na qual, naturalmente, fincou seus princípios. Condenável, entremens, é o poder econômico

exclusivista e “antisocial” e nesses momentos cabe ao Estado Social assumir seu papel de ente intervencionista para execrar as práticas do capitalismo monopolista em favor da economia de livre mercado quando o sistema capitalista, adotado pela ordem constitucional, convola-se em oligopolista.

Ainda que se considere uma conquista do novo Estado industrial, o capitalismo e suas modernas nuances tendem a buscar, como consequência natural, a concentração do capital a tal limite que destrói o pequeno, (no caso presente o livreiro), domina mercado e passa então a impor regras de conformidade com a sua exclusiva conveniência e controle.

Se inicialmente a prática de Dumping se mostra benéfica, de modo a reduzir a extremos os preços de produtos, dando feições, altruistas ou abnegadas ao consumidor, no momento seguinte, ainda que tardio, mas implacável, e após açambarcar a concorrência, é tendencioso o surgimento dos conseqüentes oligopólicos com o controle de preços e concentração de lucros em detrimento àquele a quem de início se beneficiou com a prática, qual seja, o consumidor final.

A fixação do preço de venda ao comprador final, conhecida internacionalmente como “preço fixo”, não é inovação nas legislações internacionais, tendo bons e maus exemplos internacionais, entre os quais Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

Por outro lado, a questão tratada nesta justificativa, não é de todo estranho no país, tendo em vista a já existente prática comercial no nicho de revistas e jornais, com o chamado preço de capa. No mercado livreiro e editorial há algo próximo, de forma espontânea e ainda embrionária, onde, para algumas obras apresenta-se o preço (sugerido), distinguindo-se do cognominado “preço de capa” por estar impresso no que se denomina por “Lista de Preços” das editoras ou “Catálogo Editorial”.

Entretanto, referida **praxe**, quiçá pouco consentânea, não tem retaguarda e, portanto, regulamentação legal, a permitir a existência de qualquer vínculo jurídico obrigacional de fidelização ao preço de capa sugerido pelas editoras. O resultado disso destoa em profundidade do objetivo buscado pela lei do preço fixo, permitindo-se majorações convenientes de preços entre editoras e livreiros, culminando com as questões suscitadas neste trabalho em prol ao capitalismo oligopolista **versus** livre empreendedorismo, concorrência saudável.

Os principais motivos para que se determine o preço do livro é garantir a oferta, permitir acesso à produção local, nacional ou estrangeira e, sobretudo, dar tratamento isonômico ao livreiro de qualquer porte. A conjunção desses fenômenos convola-se em o que se conhece por bibliodiversidade, termo cunhado para representar o equilíbrio desejado entre a diversidade de títulos, a abundância de oferta e a pluralidade de pontos de venda.

A fixação de preço de venda por prazo determinado permitirá, ao mercado livreiro como um todo, igualdade de condições de práticas comerciais leais, onde o grande diferencial de cada ponto de venda migrará do preço para forma de atendimento, conforto, comodidade, fidelização do consumidor, projeto arquitetônico local, disposição dos produtos, entre outros tantos itens imateriais do fundo de comércio, pelo incentivo que

dará ao empresário livreiro de tornar o seu estabelecimento em local aconchegante e atrativo para o leitor.

Cumprindo-se, então, a concretização do ideário buscado neste projeto, teremos no consumidor final o grande beneficiário do arcabouço que se sustenta com a lei do preço fixo.

Não se pode olvidar por fim, a gama de postos de trabalho promovidos e sustentados pela iniciativa privada nacional, nos pequenos, médios e grandes pontos físicos de venda, que a concorrência lícita ou saudável proporciona. Imaginar-se o contrário implica em fechar os olhos em manifesta negação à busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Não se trata aqui de protecionismo ao pequeno empresário. Cuida-se sim de prestígio ao trabalhador nacional, que tem nos pontos físicos de venda de livros, a carreira profissional e o sustento próprio e de sua família, como fator multiplicador econômico, itens esses não absorvidos pela concentração de mercado.

Posto isso, temos que a proteção e regulação do mercado livreiro nacional, por meio de intervenção e permissão da Carta Política em vigor, constituir-se-á em verdadeiro avanço educacional do país, estímulo comercial e popularização do livro como instrumento de ascensão intelectual, cultural e social dos nacionais, colocando o país em igualdade de condições legislativas com França, Alemanha, Portugal, Itália, Argentina, México e Espanha, na consolidação de um país que se estrutura pelo conhecimento, pela educação e cultura de seu povo e pelos ideais indeléveis de justiça e democracia.

Diante dessa exposição de motivos, conto com os nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PT/RN

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CE
(ao PLS 49/2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015:

“Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art.2º:

.....

V – livros digitais (e-books).

Parágrafo único. Para fins do inciso V, considera-se livro digital (e-book) o conteúdo editorial que se destina à difusão de conhecimento e cultura no formato digital, acessível por dispositivos eletrônicos e que possua registro de direitos autorais e ISBN no formato eletrônico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLS nº 49, de 2015, objetiva incluir os livros digitais na isenção da precificação única prevista no *caput* do art. 2º da matéria. Para tanto, inclui os livros digitais no rol das isenções previstas nos incisos do artigo 10 e, insere o parágrafo único ao citado artigo, para conceituar o que é livro digital.

A modificação do texto é de extrema importância na medida em que oportunizará a milhões de brasileiros o acesso à leitura, significando a democratização da educação e da cultura.

Sabidamente os livros digitais possuem um custo bastante menor que os livros físicos e este fato possibilita o acesso a eles por mais pessoas, em especial aquelas que integram grupos menos favorecidos economicamente e mais vulneráveis. Ao incluir os e-books no rol de isentos de precificação pela editora,



este Congresso chancela o acesso à informação, educação e entretenimento de milhares de brasileiros, que se veem impossibilitados de pagar por livros físicos.

A editoração dos livros físicos é bem mais complexa, revelando custos adicionais e por isso, inevitavelmente, o preço é superior. Há público para ambos. Essa medida não afeta de forma significativa o mercado de livros físicos, pois aqueles que preferem livros físicos e podem pagá-lo, assim o farão.

Soma-se a esta importante justificativa de caráter econômico, o fato de que os livros digitais são um mecanismo de acessibilidade. Explicamos, os livros digitais, que são instrumentalizados através de dispositivos eletrônicos, possuem ferramentas de acessibilidade e isso significa que a educação, a literatura, a cultura estarão mais facilmente nas mãos daqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Os e-books possuem diversas ferramentas de acessibilidade que tornam a leitura mais inclusiva para pessoas com deficiências. Nos e-books, é possível ajustar o tamanho e o tipo da fonte, o espaçamento entre linhas e a cor de fundo, facilitando a leitura para pessoas com baixa visão.

Além disso, muitos aplicativos de leitura oferecem a função de leitura em voz alta, que utiliza inteligência artificial para narrar o texto, beneficiando pessoas com dificuldades de leitura, como dislexia ou mesmo com deficiência visual.

Investir na ampliação da oferta de e-books é uma política essencial para promover a inclusão e a acessibilidade na educação e na cultura. Essas tecnologias permitem que um número maior de pessoas, incluindo aquelas com deficiências visuais, motoras ou cognitivas, tenham acesso ao conhecimento e ao entretenimento de forma igualitária.

Ademais, os e-books são ferramentas flexíveis que podem ser utilizadas em diversas situações, como durante viagens ou em ambientes com pouco espaço, tornando a leitura mais prática e acessível para todos.

Trouxemos, no parágrafo único, a conceituação de livros digitais – e-books – para que seja assegurado que o conteúdo a ser disponibilizado cumpra com os requisitos de editoração, garantindo os direitos autorais, exigindo o devido



registro de livros e limitando a conteúdos informativos, que auxiliem na educação e cultura dos leitores brasileiros.

Com esses dados, peço a aprovação desta emenda pelos meus pares, com a certeza de que estaremos a consolidar a política nacional de livros de uma forma mais inclusiva e atual.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Lindbergh Farias

23 de Agosto de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *Institui a Política Nacional do Livro e a regulação de preços.*

SF/17621.19788-04

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

O projeto de lei em comento é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, tendo os objetivos e diretrizes que especifica.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

O *caput* do art. 4º estabelece que a pessoa que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor

final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. O disposto no *caput* é complementado por mais dois parágrafos.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo em 1 (um) ano, previsto no art. 3º.

O art. 9º diz que caberá ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

O art. 10 relaciona as obras isentas da precificação.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

SF/17621.19788-04

O art. 12 prevê que constituem infrações à precificação e à ordem econômica, independentemente de dolo, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

O *caput* do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV da Constituição, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

O *caput* do art. 14 diz que o prejudicado, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei que resultar da aprovação do projeto ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

O art. 15 prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O art. 16 veicula a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que o objetivo do projeto é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

SF/17621.19788-04

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequenos problemas que propomos sanar por meio das Emendas ao final apresentadas.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado. A fixação do preço mínimo de venda ao consumidor final, durante prazo determinado, assegura igualdade de tratamento ao fornecedor livreiro, colaborando para o aumento do mercado de livros nacional.

Sugerimos algumas modificações no texto da proposição, como forma de aprimorá-lo em diversos aspectos.

No art. 1º, foi adicionado o incentivo à bibliodiversidade, já que o projeto de lei equilibra os interesses dos editores em ter capacidade financeira de apostar em novas obras literárias cujo apelo comercial é incerto com a importância de colocar mais títulos em circulação. Os incisos III e V, a nosso ver, são desnecessários. Devemos focar no fomento ao acesso à cultura, no aumento da oferta do livro e de pontos de venda e no incentivo à bibliodiversidade.


SF/17621.19788-04

Quanto ao art. 2º, de modo a minimizar o risco de que as definições se tornem obsoletas diante de reforma legislativa da Política Nacional do Livro, e para não inovar nas definições de livro, assim desviando desnecessariamente o foco da discussão do projeto de lei, optou-se por remeter as definições diretamente à Política Nacional do Livro. As definições constantes da Política Nacional do Livro se aplicam, portanto, à Lei que resultar da aprovação do projeto.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, retiramos a menção ao importador, uma vez que o importador é um revendedor, não se equiparando a um editor, não sendo possível que este fixe preços. Além disso, o importador não detém, em regra, exclusividade sobre a comercialização da obra, razão pela qual teríamos que ter preços fixos diferenciados para obras estrangeiras, o que não parece ser o propósito do projeto de lei.

Quanto ao art. 6º, o § 1º faz menção à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. A fixação do preço do livro pode ser enxergada como prejudicial à concorrência – e comumente o é, embora se entenda que uma análise cuidadosa da prática permite concluir que, na verdade, não se trata de infração à ordem econômica. Assim, para não dar margem à discussão de aplicabilidade da lei concorrencial, e para manter coerência com os ajustes sugeridos no art. 1º, recomendamos retirar essa referência. Além disso, exclui-se a exceção às feiras de livros, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde elas ocorrem. Por fim, sugere-se a inclusão de livros de caráter pedagógico como livros que não estão sujeitos às condições de comercialização previstas no *caput* do art. 6º.

No art. 7º, foi retirada a referência à reimportação, em linha com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, para facilitar a interpretação sistemática dos arts. 7º e 8º, recomenda-se a supressão da expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembarque da importação do livro”. A contagem do prazo já está definida no art. 8º. Esse art. 8º, por sua vez, faz expressa alusão ao prazo previsto no art. 6º de 12 (doze) meses. Também foi suprimido o § 1º do artigo, que estipulava ser o prazo de precificação da primeira reedição em 1 (um) ano. Toda nova edição de um determinado livro terá prazo reduzido para 6 (seis) meses.

No art. 8º, foi retirada a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, entendemos que, da forma como está redigido o artigo, a verificação do prazo de lançamento do produto será tarefa custosa



SF/17621.19788-04

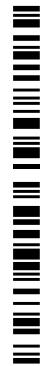
e ineficiente. Ademais, a data de depósito legal da obra na Biblioteca Nacional não necessariamente corresponde à data de lançamento comercial do livro no sentido do *caput* do art. 6º. Seria interessante estabelecer outro mecanismo de verificação do prazo, como a própria divulgação da data de emissão da primeira nota fiscal do livro. Nesse sentido, procuramos manter a hipótese de contagem do prazo a partir do depósito legal, e dar às editoras a opção de divulgar data mais precisa – a da emissão da primeira nota fiscal – em seus sites. As editoras que optarem por lançar mão dessa faculdade terão seu prazo de vigência da fixação do preço contado a partir da data de emissão da primeira nota fiscal.

Com relação ao art. 9º, também acreditamos ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“Seae”). O projeto de lei tem dois principais objetivos: (i) fomentar a bibliodiversidade; e (ii) incentivar a capilaridade da oferta de livros. Não é competência institucional do Procon regular qualquer desses dois objetivos. O Procon se presta primordialmente a regular e tutelar as relações de consumo, o que, evidentemente, não se relaciona com a bibliodiversidade e a maior capilaridade de oferta.

No art. 10, mantendo coerência com as alterações feitas ao longo do projeto de lei, retiramos a referência no inciso II a obras fora de catálogos de importadoras.

Quanto ao art. 12, acreditamos que é desejável não limitar as hipóteses de descumprimento *a priori*. Isso dá uma maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, que, de acordo com a emenda apresentada, virá a ser interpretada pelo Judiciário. Além disso, a modificação evita que esta Lei entre em conflito com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) não é a entidade que deve ser responsável por fazer valer a lei que resultar da aprovação do projeto, e sim o Judiciário.

No art. 14, de modo a minimizar eventuais riscos envolvidos na fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto por parte do Procon e da Seae, sugerimos alterar o dispositivo, e complementá-lo com os arts. 12 e 13 do texto alterado. Dessa forma, (i) as hipóteses de descumprimento desta lei serão abertas – não entrando, portanto, *a priori* em conflito com as competências do CADE ou outros órgãos públicos; e (ii) as disputas a ela relacionadas serão resolvidas privadamente, via ações judiciais específicas. Nesse sentido, recomenda-se a criação de apenas um capítulo que trate das infrações às disposições da lei que resultar da aprovação do



SF/17621.19788-04

projeto de lei – sem listar taxativa ou exemplificadamente que infrações seriam essas e as penalidades a serem impostas.

Além disso, a legitimidade para agir das ações previstas nos arts. 11 e 13 foi conferida aos interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações de proteção do livro, como

o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL), etc., e varejistas. Procurou-se minimizar o risco de interferência de órgãos estatais – CADE, Procon, Seae, Ministério Público, etc.

A ação prevista no art. 11 pode ser ajuizada por associações de classe, tal como definidas no parágrafo único do referido dispositivo. O objetivo aqui é, além de fazer cumprir o que está disposto na lei que resultar da aprovação do projeto, criar condições para que essas associações punam agentes de mercado que cometam infrações à lei, consequentemente aumentando o efeito dissuasório das sanções previstas na lei que resultar da aprovação do projeto. A progressão da multa (aplicável se a infração for cometida dentro do período que compreende os 12 (doze) meses após o cometimento de outra infração à lei) depende da gravidade da infração, entre outros elementos que objetivam maximizar o efeito dissuasório da regra.

A ação prevista no art. 12 pode ser ajuizada pelo varejista ou pelo editor e diz respeito exclusivamente à relação comercial editor-varejista. O objetivo é deixar clara a possibilidade de ajuizamento de ação com pedido de obrigação de fazer. Busca-se (i) facilitar a solução de casos de descumprimento, por parte de varejistas, do preço fixado pelos editores, e (ii) que os varejistas também possam reclamar a fixação do preço de um dado livro, caso isso não tenha sido feito pelo editor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, biodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

SF/17621.19788-04

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number (ISBN)* brasileiro, receberá precificação única da editora.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for

agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço, será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

.....

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

SF/17621.19788-04

SF/17621.19788-04

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* deste artigo não se aplicam:

I - às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - aos livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 6º desta Lei, a contar do lançamento da obra.

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 8º O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

EMENDA Nº 9 – CCJ

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O período de 12 (doze) meses a que alude o art. 6º desta Lei será contado a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art. 3º:

.....

- II – obras fora de catálogos das Editoras;
- III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
- IV – obras destinadas a instituições, entidades que possuam subsídio público.

EMENDA Nº 11 – CCJ

Dê-se ao Capítulo IV do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Infração à Lei e Penalidades”.

EMENDA Nº 12 – CCJ

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes.

Parágrafo único. São legitimados para propor a ação de que trata o *caput* deste artigo associações que, concomitantemente:

I - estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

II - incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

SF/17621.19788-04

EMENDA Nº 13 – CCJ

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo, será levada em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

V - a situação econômica do infrator;

VI - a reincidência;

VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;

VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa pecuniária terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional; e

II - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos em favor do Instituto Pró-Livro – IPL, associação de caráter privado e sem fins lucrativos com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro no Brasil.

EMENDA Nº 14 – CCJ

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 14. Independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o autor poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas.

SF/17621.19788-04

EMENDA Nº 15 – CCJ

Dê-se ao Capítulo V do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Prescrição”, situando-o antes do art. 15 e suprimindo-se a referência aos Capítulos VI e VII.

EMENDA Nº 16 – CCJ

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17621.19788-04



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 23/08/2017 às 10h - 34ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA		3. FERNANDO COLLOR PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

RAIMUNDO LIRA

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 49/2015)

NA 34^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LINDBERGH FARIAS QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 1-CCJ A 16-CCJ.

23 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

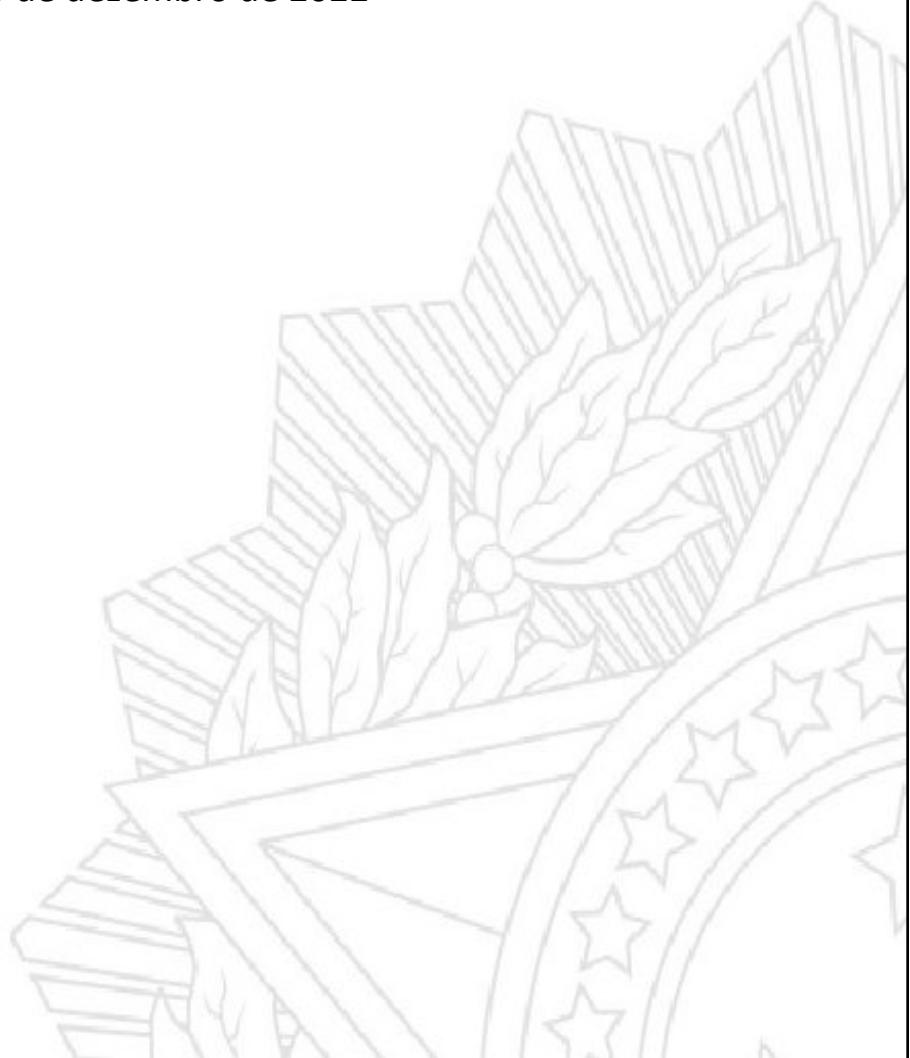
PARECER (SF) Nº 63, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

13 de dezembro de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços*.

SF/22701.52395-40

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos. Esse projeto de lei foi anteriormente analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa.

O projeto de lei sob análise é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** suprime os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoa a redação do inciso II. Tal aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a bibliodiversidade, que vem a ser um conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda, etc.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A Emenda nº 2 da CCJ preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A Emenda nº 3 da CCJ dá a seguinte redação ao art. 3º: Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora. Tal emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 ano para a precificação em função do fato de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O caput do art. 4º estabelece que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no caput é complementado por mais oito parágrafos.

A Emenda nº 4 da CCJ preserva basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Tal tipo de mudança, que também foi introduzida nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas pelos fatos de o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, e de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O caput do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.


SF/22701.52395-40

Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O caput do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprime o parágrafo 1º do art. 6º, que reafirma de maneira desnecessária a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Mantém a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modifica a redação do parágrafo 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manter a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluir nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

O caput do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse caput citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no caput é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retira a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprime a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também define o prazo estabelecido no caput da nova redação dada ao art. 6º - 12 meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do


SF/22701.52395-40

preço de venda do livro ao consumidor final. Foi, ademais, suprimido o § 1º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de 1 ano para a vigência do preço fixado.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A **Emenda nº 8 da CCJ** retira do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabelece que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixa para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O art. 9º atribui ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

A **Emenda nº 9 da CCJ** revoga inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumenta ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a bibliodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ termina por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e, a segunda, a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O art. 10 da proposição relaciona as obras isentas da precificação.



SF/22701.52395-40

A Emenda nº 10 da CCJ retira a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A Emenda nº 11 da CCJ altera a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O art. 12 define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

Emenda nº 12 da CCJ simplifica o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retira da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabelece que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).



SF/22701.52395-40

O caput do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.⁴⁰

A Emenda nº 13 da CCJ dá nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabelece ademais critérios que devem orientar a graduação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O caput do art. 14 estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultar da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A Emenda nº 14 da CCJ altera a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda define em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos artigos 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos a que se referem às infrações à Lei e às respectivas punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringe a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

A Emenda nº 15 da CCJ dá a denominação de “Da Prescrição” ao **Capítulo V** do PLS e o situa antes do art. 15, suprimindo as referências aos **Capítulos VI e VII**.

SF/22701.52395-40

O art. 15 do projeto de lei prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A Emenda nº 16 da CCJ altera a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação da lei ali referida.

O art. 16 estabelece a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto como sendo a data de sua publicação.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Na Justificação, a autora do Projeto de Lei assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.

Informa adicionalmente que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar à oferta de livros.

Também contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.

Afirma também que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.



SF/22701.52395-40

No prazo regimental, **não foram oferecidas emendas** de iniciativa dos(as) Senadores(as).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Concordo em linhas gerais com os argumentos apresentados pela autora da proposição, que sumariei acima.

O Projeto de Lei estabelece que os autores e editores, ao lançar um livro novo, deverão estabelecer um preço de capa que só poderá ser descontado em no máximo 10% durante o período de um ano, a partir da data de lançamento. Originalmente concebida pela Senadora Fatima Bezerra, em 2015, esta “Lei do Preço de Capa” vem ao encontro dos anseios e preocupações de todo o mercado editorial e livreiro no Brasil.

A lei passa longe de constituir alguma espécie precária de tabelamento ou congelamento de preços, muito menos pretende incorrer ingenuamente numa tentativa de intervenção direta na liberdade de mercado. A Lei do Preço de Capa tem razão de ser e ela tem a ver justamente com a sobrevivência de algum tipo de mercado no comércio de livros.

Desde a década de 80, com o então advento das grandes cadeias de livrarias, a preocupação com a sobrevivência das pequenas livrarias de bairro e livreiros especializados atingiu países reconhecidamente bibliófilos, como a França e a nossa vizinha Argentina. Mais recentemente, a concentração avassaladoramente hostil do e-commerce centralizado atingiu mortalmente as mesmas grandes cadeias de livrarias e, mais ainda, os pequenos livreiros e livrarias locais. Livros talvez venham a ser o primeiro de uma série de bens comerciais que enfrentarão o mesmo fenômeno. Não foi à toa que a principal empresa de e-commerce do mundo começou exatamente vendendo livros. Portanto, o livro é a primeiro de uma série de produtos que provavelmente serão afetados por essa inovação no varejo.



SF/22701.52395-40

Antes que se imagine que aqui estejamos infrutiferamente resistindo contra a inexorável mudança de hábitos comerciais da Humanidade, adianto que não é nada disso. A proteção aos livreiros, livrarias e editoras é uma questão de vida ou morte para o setor editorial e para a literatura, cultura, pesquisa, arte e ciência - dentre muitos outros segmentos acoplados vitalmente ao simples hábito de se ler livros.

O livro não é um texto solto na internet. A alguns pode parecer óbvio explicar isso, mas uma obra literária, científica ou cultural originada por um autor ou autora identificados; analisada, revisada e editada por uma editora reconhecida; consubstanciada fisicamente em um livro; exposta e passível de consulta prévia para ser comercializada por um serviço especializado e atento de uma livraria ou livreiro não é um texto qualquer! É um documento de alta credibilidade, que haverá passado por diversos filtros de qualidade e revisão antes de chegar às mãos e olhos de um potencial comprador, que ainda terá presencialmente a opção de analisá-lo antes de adquiri-lo. Por sua vez, o comprador de um livro usualmente não tem pressa, e não está disposto a correr o risco de trazer um documento volumoso para a sua estante que não seja realmente de valor para si. Valor não etéreo, valor não eventual.

É por essa razão que o aniquilamento das livrarias e livreiros não é desejado por quem realmente gosta de livros e os valoriza. A continuar a atual permissividade com o “*dumping de escala*” com venda cruzada que só os grandes conglomerados de comércio eletrônico conseguem executar, em breve não teremos mais os teimosos livreiros de bairro e as heroicas livrarias de nicho. Algumas cidades, até de porte médio, já ostentam a terrível estatística de não disporem de nenhuma livraria. Ou seja, o prazer quase indescritível de folhear, analisar e escolher livros antes de poder levá-lo para sua casa não mais está disponível nessas localidades. Mais do que isso, nichos de interesse, livreiros especializados, atendimento personalizado e dimensionamento de mercados específicos e locais passarão longe desta nova realidade. O que o Projeto de Lei faz é conceder um “período de carência” para os lançamentos, e um alívio vital a quem se dedica aos livros integralmente.

Por fim, importa assinalar que mesmo no mundo essencialmente insensível da economia e do lucro, o desaparecimento das livrarias e livreiros - e, pior, o impedimento de que se expandam geograficamente pelo Brasil adentro - só contribuirá para a constituição de um monopólio ou oligopólio de comércio de livros que, se num momento inicial pode parecer trazer preços para baixo, certamente, ao fim do processo de extermínio dos

 SF/22701.52395-40

agentes menores e locais, irá implicar em uma manipulação de preços sem limites e sem concorrentes.

O apoio à nova Lei do Preço de Capa nos colocará no rol de países tão ou mais capitalistas quanto o Brasil: Alemanha, França, Inglaterra e Estados Unidos, entre outros. Ao celebrar os 40 anos da Lei Lang, pensamos em construir uma política em prol da sobrevivência da biodiversidade e que minimize as condições desiguais de produção, comércio e distribuição dos livros em um país desigual e com dimensões continentais.

Portanto, reitero que o Projeto de Lei não estabelece qualquer mecanismo de controle de preços por parte de agente governamental. Define apenas que os editores devem fixar livremente e por um período inicial os preços de capa de seus livros, tornando-os transparentes para consumidores e agentes intermediários. Também define princípios gerais que balizam os descontos sobre o preço de capa a serem oferecidos aos livreiros. A proposição tão somente estabelece normas que contribuem para o melhor funcionamento do mercado de livros à semelhança do que ocorre em diversos países desenvolvidos.

Lembro, ademais, que a proposição não implica a elevação de despesas orçamentárias, não concede qualquer forma de benefícios ou incentivos fiscais.

Informo que concordo em linhas gerais com as emendas aprovadas pela CCJ. Aproveito, no entanto, a oportunidade que me foi dada de relatar a matéria na CAE para propor o aperfeiçoamento de 3 emendas aprovadas na CCJ.

A redação da **Emenda nº 9 da CCJ**, que altera a redação original do artigo art. 9º do PLS e que define a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referente aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. Por essa razão, proponho a seguir emenda à redação do art. 9º que corrige esse lapso.

A **Emenda nº 12 da CCJ** estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordo. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito



SF/22701.52395-40

de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. Parece-me adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da emenda que proponho ao art. 12 da proposição.

A Emenda nº 14 da CCJ, que modificou a redação original do art. 14, além de equivocar-se ao citar os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, restringe apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. No entanto, a nova redação que proponho seja dada ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, já contempla a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, proponho emenda que suprime o art. 14 e renumera os demais artigos.

Adicionalmente, visando limitar incompreensões que possam surgir da ementa atual da proposição, cuja referência a “regulação de preços” pode dar espaço à compreensão equivocada de que se trata de tabelamento de preços, optamos por alterar a ementa de modo a explicitar que se pretende tão somente disciplinar uma política para preços de capa, sem qualquer ingerência à liberdade empresarial para definição do preço do seu produto. De modo semelhante, promovo alterações necessárias no art. 1º, *caput* e inciso IV.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, pela **aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16**, pela **rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14**, com as seguintes emendas adicionais:


SF/22701.52395-40

EMENDA N° 17 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.”

EMENDA N° 18 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

(...)

IV - Estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização; (NR)”

EMENDA N° 19 – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 6º e 8º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.”

EMENDA N° 20 – CAE



SF/22701.52395-40

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

- I – editores;
- II – distribuidores;
- III – livreiros;
- IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da biodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.”

EMENDA N° 21 – CAE

Suprime-se o Capítulo VI e o art. 14, e renumere-se os demais artigos e o atual Capítulo VII, que passa a ser Capítulo VI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22701.52395-40

~~Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 49/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 E 16 - CCJ - CAE; COM AS EMENDAS NºS 17 A 21 - CAE, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 9, 12 E 14-CCJ.

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

De início, cumpre registrar que este PLS já foi analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi relatado pelo Senador Lindbergh Farias, e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi relatado pelo Senador Jean Paul Prates.

O projeto de lei é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º estabelece que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A Emenda nº 1 da CCJ suprimiu os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoou a redação do inciso II. Esse aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a biodiversidade, conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda etc.

O **art. 2º** contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A Emenda nº 2 da CCJ, no entanto, preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O **art. 3º** prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A Emenda nº 3 da CCJ deu a seguinte redação ao art. 3º: “Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora”. Essa emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 (um) ano para a precificação em razão de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O **caput do art. 4º** estabeleceu que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

A Emenda nº 4 da CCJ preservou basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Esse tipo de mudança, que também foi introduzido nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas devido o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, além de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será fixado pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também supriu o § 1º do art. 6º, que reafirma, de maneira desnecessária, a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Manteve-se a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modificou a redação do § 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manteve a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluiu nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor, será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse *caput* citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no *caput* é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A Emenda nº 7 da CCJ retirou a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprimiu a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também definiu o prazo estabelecido no *caput* da nova redação dada ao art. 6º – 12 (doze) meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final. Foram, ademais, suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de um ano para a vigência do preço fixado (ou de seis meses a partir da segunda reedição).

O **art. 8º** define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A Emenda nº 8 da CCJ retirou do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabeleceu que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixou para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O **art. 9º** atribui à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

No entanto, a **Emenda nº 9 da CCJ** revogou inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumentou ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a bibliodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ terminou por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da

proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e a segunda a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O **art. 10** da proposição relaciona as obras isentas da precificação.

A **Emenda nº 10 da CCJ** retirou a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O **art. 11** determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A **Emenda nº 11 da CCJ** alterou a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O **art. 12** define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

A **Emenda nº 12 da CCJ** simplificou o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retirou da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabeleceu que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único

deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).

O **caput do art. 13** estabelece que caberá ao Procon dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

A **Emenda nº 13 da CCJ** deu nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabeleceu também critérios que devem orientar a graduação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O **caput do art. 14** estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultarem da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A **Emenda nº 14 da CCJ** alterou a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda definiu em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos arts. 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos que se referem às infrações à Lei e às respectivas

punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringiu a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

O **art. 15** do projeto de lei prevê a aplicação das disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A **Emenda nº 16 da CCJ** alterou a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação do Código Civil Brasileiro.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Pois bem. As Emendas da CCJ foram analisadas pela CAE. Por meio da **Emenda nº 17 da CAE**, foi sugerida nova redação para a ementa do PLS nº 49, de 2015, com o seguinte teor: “institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais”. Já a **Emenda nº 18 da CAE** alterou o art. 1º do PLS. As alterações do *caput* e do inciso IV do art. 1º tiveram o objetivo de deixar claro que não se trata de fixação de preços, mas de uma política de preço de capa durante o lançamento, de forma a estimular a oferta de livros e de pontos de venda.

A redação da Emenda nº 9 da CCJ, que alterou a redação original do art. 9º do PLS e que definiu a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses relativos aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ, que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. A CAE corrigiu esse ponto por meio da **Emenda nº 19 da CAE**.

A Emenda nº 12 da CCJ estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordamos. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. A CAE entendeu adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da **Emenda nº 20 da CAE**.

A Emenda nº 14 da CCJ, que modificou a redação original do art. 14, acabou por citar erroneamente os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, e restringiu apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. A CAE, por sua vez, deu nova redação ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, contemplando a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação de dano para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes, fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, a **Emenda nº 21 da CAE** revogou o art. 14 e renumerou os demais artigos.

Ainda, foram apresentadas, na CE, as **Emendas nºs 22 e 23**, que tratam respectivamente da redução do prazo de permanência do preço de capa de doze para seis meses e da inclusão dos livros digitais entre as obras isentas de fixação do preço de capa.

Quanto à justificação do PLS, verificamos que a autora assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do **estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro**.

Sublinha ainda que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, **por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar a oferta de livros. Ademais, contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura**.

Por fim, aponta que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e Estados Unidos.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à CCJ, à CAE e à CE, a quem competirá emitir parecer em caráter terminativo.

Em síntese, portanto, a CCJ aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas. A CAE o aprovou com as Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, e com as Emendas da CAE de nºs 17 a 21, e rejeitou as Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14. Na CE, foram apresentadas as Emendas nºs 22 e 23, que serão analisadas adiante.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, opinar a respeito de proposições que versem acerca de “normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” e “outros assuntos correlatos”. Observa-se, assim, que é regimental a análise pela CE do PLS nº 49, de 2015.

Diante do caráter terminativo da matéria, também opinaremos sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O PLS em análise trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF. Assim, não há óbice algum quanto à constitucionalidade do PLS. Também não se verifica vício de injuridicidade.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

De fato, a instituição de política de incentivo ao mercado editorial e livreiro é medida adequada e oportuna que vem ao encontro da necessidade de proteção e promoção do mercado do livro em nosso País.

A leitura é peça fundamental na formação de um povo consciente e crítico. Por meio dela, podemos explorar as nuances da nossa história, os

desafios enfrentados pelo povo brasileiro e as diversas formas de expressão artística que permeiam nossa sociedade.

Nesse contexto, quando estabelecemos uma política de incentivo ao mercado editorial, como a veiculada no presente projeto, combatemos a concorrência predatória que hoje ameaça a bibliodiversidade, conceito relacionado à diversidade cultural aplicada ao campo do livro e das editoras. Por consequência, estimulamos que mais atores participem da cadeia do livro e que, portanto, mais vozes sejam ouvidas, enriquecendo o panorama cultural e ampliando a pluralidade de pensamentos e opiniões.

Proteger o mercado editorial brasileiro não é apenas uma questão de promover a diversidade cultural, mas também de ampliar o acesso à informação e ao conhecimento para todos os segmentos da sociedade. Ademais, como bem salientado pela autora do PLS, a proteção do mercado nacional do livro é medida já adotada em diversos países, como França, Alemanha, Portugal e Argentina.

Ao garantir que o mercado editorial brasileiro possa competir de forma justa com as grandes corporações multinacionais, hoje tão presentes nessa área, estamos investindo na pluralidade de nossa identidade e na formação de uma sociedade mais informada, consciente e crítica.

Cumpre destacar ainda que a relevância do projeto foi enfatizada em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, ocorrida no mês de outubro do último ano. Na ocasião, representantes tanto do setor privado da cadeia do livro quanto do governo federal se mostraram favoráveis ao PLS, sublinhando a sua importância para a democratização do acesso e para o desenvolvimento da economia do livro.

Por fim, cumpre-nos reconhecer a pertinência das alterações promovidas no projeto a partir dos pareceres aprovados na CCJ e na CAE. Não obstante, revela-se necessária, além de alguns pequenos ajustes no texto, a apresentação de emenda substitutiva, tendo em vista que as alterações trazidas pelas emendas acatadas (e das que sugeríramos), por si só, já alteram todo o conteúdo da proposição. A medida, tomada para facilitar a tramitação do PLS e o entendimento das alterações que estão sendo sugeridas ou acatadas, não deixa de reconhecer e prestigiar o trabalho e as emendas construídas pelos Senadores Jean Paul Prates e Lindbergh Farias, sem os quais não teríamos chegado a tão elevado grau de amadurecimento da discussão.

Nesse sentido, a Emenda nº 21 da CAE suprime o Capítulo VI e o art. 14, determinando ainda a renumeração dos demais artigos e do Capítulo VII, que passa ser o Capítulo VI. Vale dizer, contudo, que a Emenda nº 15 da CCJ, que foi acatada pelo Parecer da CAE, já havia suprimido a referência aos capítulos VI e VII, passando o Capítulo V a corresponder ao original Capítulo VII (“Da Prescrição”), composto apenas pelo art. 15. Essas alterações complementam a disposição da Emenda nº 11 da CCJ, também acatada pelo referido parecer, que denomina o Capítulo IV “Da infração à Lei e Penalidades”, juntando o conteúdo dos Capítulos IV e V originais (e aí englobando ainda o Capítulo VI), que é sucedido apenas, conforme a Emenda nº 15, pelo Capítulo V (composto apenas do art. 15). De tal modo, a Emenda nº 21 da CAE deveria se restringir a suprimir o art. 14 e a renumerar os subsequentes. Sua referência ao Capítulo VI (anterior Capítulo VII) é incompatível com a Emenda nº 15 da CCJ, que resultou em que a proposição tenha apenas cinco capítulos. Dessa forma, propomos apenas a supressão do art. 14, de modo a evitar conflito com a Emenda nº 15 da CCJ e manter a estrutura lógica do texto.

Outra observação que julgamos deva ser feita é a de que o art. 11 do texto inicial da proposição (constituindo todo o Capítulo III, “Da Difusão do Livro”) é calcado sobre o art. 13 da Lei do Livro (Lei nº 10.753, de 2003). Assim, verificamos que a única mudança efetiva em relação ao art. 13 da mencionada Lei é que, no *caput* do art. 11 da proposição, a responsabilidade quanto às ações previstas para a difusão do livro passa a caber não apenas ao Poder Executivo da União, mas também ao mesmo Poder dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com a aprovação do projeto de lei e manutenção de seu art. 11, passaríamos a ter dois dispositivos de duas diferentes leis com conteúdo quase idêntico. Como as determinações sobre a difusão do livro integram-se mais adequadamente à Lei do Livro, propomos emenda para suprimir o art. 11 da proposição e alterar o art. 13 da Lei nº 10.753, de 2003.

No que diz respeito às exceções previstas no art. 6º, § 4º, da redação original (§ 2º do art. 5º do Substitutivo), consideramos pertinente contemplar entre elas também as vendas efetuadas diretamente por editoras às bibliotecas públicas.

Ainda, observamos que o texto original do PLS, especificamente em seu art. 13, § 7º, incisos I e II, destina parcela dos recursos arrecados a título de multa em favor da Fundação Biblioteca Nacional e em favor do Instituto

Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura. No entanto, sugerimos dar nova redação ao dispositivo (art. 11, § 2º, do Substitutivo), prevendo a definição em regulamento da destinação dos valores arrecadados a título de multa.

Além disso, criamos Capítulo V para tratar das disposições finais, no qual inserimos o conteúdo do que originalmente era o art. 2º, com a alteração trazida pela CCJ, que trata da aplicação subsidiária da Lei nº 10.753, de 2003, tendo sido feita a renumeração dos dispositivos a partir do art. 2º em decorrência dessa mudança. No mesmo capítulo também está o dispositivo que altera a mesma Lei, bem como a cláusula de vigência.

Em relação às emendas nº 22 e 23 da CE, entendemos razoável o prazo de doze meses para permanência do preço de capa para livros recém-lançados e de seis meses para livros reeditados. Em relação à inclusão dos livros digitais entre as obras isentas de estabelecimento do preço de capa, avaliamos que, com tal exclusão da regulação proposta, podemos ter como resultante uma diminuição da bibliodiversidade e da pluralidade de ideias. Isso comprometeria o acesso a obras importantes para a formação crítica da sociedade.

Ademais, na hipótese das editoras continuarem a lançar as versões físicas e digitais simultaneamente, o preço inferior em relação ao livro impresso prejudicará a lógica de proteção às livrarias, pilar da proposição.

Importa também registrar que, em não havendo a versão em formato digital (ebooks ou audiolivros) por razões econômicas que a remoção desses formatos da lei acarretaria, teríamos como consequência que o mercado editorial passaria a ter dificuldades em responder às demandas da acessibilidade, exatamente entregues pelos formatos digitais em questão.

A exclusão dos formatos digitais, ao nosso sentir, comprometerá a capacidade do mercado editorial de atender à crescente demanda por acessibilidade, que os e-books e audiolivros facilitam de maneira única.

A experiência de outros países que incluem os formatos digitais em suas legislações — como Alemanha, França e Espanha — demonstra que a regulação deve abranger todas as formas de publicação para garantir um ambiente justo e competitivo,

Excluir os livros digitais da regulação, ao nosso ver, portanto, não apenas ameaça a viabilidade econômica do setor editorial, como prejudica o acesso democrático ao livro e à leitura. É crucial que a lei contemple todas as modalidades, promovendo uma concorrência saudável e um acesso ao livro físico e digital que promova a pluralidade a diversidade cultural.

No processo de diálogo e tramitação, a emenda nº 22-CE foi retirada por seu respectivo autor, a quem cumprimentamos pela iniciativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, das Emendas de nºs 17, 18, 19 e 20 da CAE, e pela **rejeição** das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14, da Emenda nº 21 da CAE e da Emenda nº 23 da CE, nos moldes do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2015

Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

I – fomentar o livro como bem cultural;

II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, bibliodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 2º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá especificação única da editora.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que compuser, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço será realizada observando-se o preço de capa do livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

Art. 4º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Art. 5º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* deste artigo não se aplicam:

I – às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – às vendas efetuadas diretamente por editoras às bibliotecas públicas;

III – aos livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

Art. 6º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 5º, a contar do lançamento da obra.

Art. 7º O prazo de permanência do preço de capa do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º Os prazos de permanência de preços de capa aludidos nos arts. 5º e 7º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

Art. 9º Estão isentos da precificação prevista no *caput* do art. 2º:

I – obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

II – obras fora de catálogos das Editoras;

III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;

IV – obras destinadas a instituições que possuam subsídio público;

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO À LEI E PENALIDADES

Art. 10. Em caso de infração às disposições desta Lei, poderão ingressar com ações de cessação ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

I – editores;

II – distribuidores;

III – livreiros;

IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

Art. 11. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 10, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput*, será levada em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

V – a situação econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;

VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa terão destinação definida em regulamento.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 12. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV do Livro III da Parte Geral da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 14. Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

“**Art. 13.** Cabe à União, aos Estados e aos Municípios criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional, estadual e municipal, respectivamente:

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **FLÁVIO ARNS**, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

2

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.124, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.*

Relatora: Senadora **ROSANA MARTINELLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.124, de 2024, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o fim de prever o abatimento no respectivo saldo devedor para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O projeto, assim, altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, para determinar que o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

Já a alteração feita no art. 6º-F da mesma lei estipula que tal abatimento será de até 50% do valor mensal devido pelos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O abatimento mensal referido será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro benefício em prazo inferior a um ano de trabalho.

O projeto preserva o abatimento previsto atualmente na lei para estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica, assim como aquele direcionado para profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19, para quem o prazo mínimo foi mantido em seis meses de trabalho.

A proposição estipula que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra a relevância do Fies para ampliar o acesso à educação superior e, por conseguinte, para o registro de avanços no cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente entre 2014 e 2024. Após descrever o funcionamento do programa, o autor argumenta que *há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados*, segundo dados oficiais. Por fim, lembra que a extensão dos casos de abatimento do saldo devedor terá a contrapartida do apoio dos profissionais contemplados no exercício de relevantes funções públicas.

Após o exame da CE, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômico (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Com efeito, o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES – incluídos os juros devidos no período – para: i) professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais,

graduados em licenciatura; ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e iii) médicos que não se enquadrem no item anterior, bem como enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 (categoria incluída pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020).

Para os contratos celebrados a partir de 2018, o benefício é regido pelo art. 6º-F, que permite o mencionado abatimento de 1% aos professores de educação básica das redes públicas e de até 50% do valor mensal devido pelos referidos profissionais da saúde.

O subsídio do Estado no âmbito do Fies para professores e médicos decorreu da significativa dificuldade de atrair e manter esses profissionais, de modo geral, no caso dos licenciados, e nos contextos mencionados, no caso do exercício da medicina.

Por sua vez, a extensão do benefício aos profissionais da saúde, na situação indicada, representou uma forma de reconhecimento social do esforço das respectivas categorias durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19 e dos riscos de sua condição laboral no período.

A extensão do abatimento do saldo devedor dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos, por ao menos um ano, conforme estipula a proposição sob exame, pode ampliar o rol de profissionais dispostos a prestar serviços importantes para a sociedade.

A medida, assim, tem alcance social e deve ser acolhida por este colegiado, ressalvada a análise de seu impacto no equilíbrio financeiro do Fies, a ser feita pela CAE.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.124, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1124, DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

§ 2º O estudante professor que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelos demais estudantes que exerçerem suas profissões em serviços públicos.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* será sustado pelo agente operador do Fies nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas neste artigo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é responsável por permitir formação educacional a centenas de milhares de estudantes beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento. Além disso, o Fundo contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e concorre como importante estratégia para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

A propósito, o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O pagamento da mensalidade às instituições de ensino é feito através da emissão de títulos da dívida pública utilizados para a quitação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de obrigações tributárias e previdenciárias. Por sua vez, os estudantes beneficiários do programa começam a amortizar a dívida depois de formados, sendo que o Fies possibilita uma escala de financiamento que varia conforme a renda familiar do candidato e estabelece que eventual valor que supere ao financiado deve ser pago pelo estudante diretamente à instituição de ensino.

Apesar dos méritos do programa, entendemos que há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados, segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim, nossa proposta é que o abatimento do saldo devedor, atualmente oferecido somente a professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde, seja estendido a todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos. Cada estudante que atue no serviço público poderá optar por essa modalidade de quitação das dívidas ao mesmo tempo em que o País poderá contar com o apoio desses profissionais no exercício de relevantes funções públicas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o amadurecimento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



Assinado eletronicamente por Sen Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6321427873>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3215, DE 2021

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

SF/21274.50828-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece e regulamenta o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 2º São isentos do pagamento da taxa de inscrição no ENEM aqueles que comprovarem ao menos uma das seguintes condições:

I – ter concluído o ensino médio, em qualquer modalidade, com matrícula em instituições públicas de ensino ou como bolsistas integrais em escolas privadas;

II – ter renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários mínimos;

III – ter doado sangue ou medula óssea nos 12 (doze) meses anteriores à realização do Exame.

§1º O cumprimento dos requisitos para a isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do exame.

§2º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos I e II e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a edição imediatamente seguinte do Enem, salvo em situações de pandemia ou de outras calamidades públicas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de alcance nacional ou regional, ou ainda mediante justificação da sua ausência, por meio de atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade do comparecimento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa para usufruir da isenção de que trata esta lei estará sujeito ao cancelamento da inscrição e, caso já tenha feito o exame, à nulidade de seu resultado individual para todos os efeitos, inclusive para a admissão em instituições de educação superior.

Art. 4º No ENEM de 2022, excepcionalmente, a isenção da taxa de inscrição será concedida a todos os candidatos que a solicitarem, com a alegação de insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não se aplicando o disposto no art. 2º, §2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitui um dos principais marcos no percurso educacional dos estudantes brasileiros. Sua nota é utilizada para o acesso a cursos de graduação, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), e para adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI). Fora dessas iniciativas, também é expressiva a aceitação do resultado do Enem para a admissão em instituições privadas de educação superior, inclusive de países como Portugal, Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e França. Desse modo, deixar de se inscrever no exame por dificuldade para pagar a taxa de inscrição é inadmissível.

O ENEM também constitui uma importante ferramenta de avaliação para escolas e professores, contribuindo para transformar a forma de ensinar e de avaliar o aprendizado dos alunos em sala. É, portanto, também um instrumento de política pública educacional, de modo que seu alcance universal contribui para uma melhor compreensão dos problemas e

 SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

das dinâmicas do Ensino Médio e para melhores resultados de todo o ciclo educacional.

É certo que a gratuidade tem sido concedida a egressos do ensino médio público e a candidatos com renda familiar baixa. No entanto, a matéria se encontra regulada por portaria e pelos editais de cada exame. Assim, buscamos mudar essa situação e assegurar, por meio da lei, maior estabilidade às normas de isenção.

A proposta ganha especial relevância no contexto atual em que milhões de brasileiros deixaram de realizar o ENEM de 2020 em razão da pandemia e, agora, perderam o direito, de acordo com as regras do edital do ENEM de 2021, à isenção da taxa de inscrição. Mais de 2,78 milhões dos inscritos com isenção no ENEM de 2020 faltaram e, por isso, não puderam pedir a isenção no ano corrente.

Em razão desta situação, houve uma queda de 77,4% no número de inscritos que têm renda familiar abaixo de três salários-mínimos e de 20,8% entre os alunos que teriam direito à isenção por concluir o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola privada. De modo geral, houve uma queda no número de inscritos no ENEM.¹ Trata-se de cenário absolutamente inadmissível que contribui para a exclusão de pessoas de baixa renda do ensino superior e para a elitização das universidades brasileiras.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre esta questão, no âmbito da ADPF 874, determinando que o Ministério da Educação reabra o prazo de inscrição para ENEM de 2021, com objetivo de beneficiar àqueles que querem pedir isenção de taxa. O MEC decidiu, ainda, estabelecer um segundo conjunto de datas, em janeiro de 2022, para o ENEM 2021, quando este grupo de candidatos realizará a prova.

O Congresso Nacional não deveria perder a oportunidade de se manifestar, garantindo o direito à educação para milhões de brasileiros e brasileiras impactados pela pandemia. Esta proposta evitará que este mesmo

¹ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/08/16/enem-2021-tem-queda-de-77percent-em-inscritos-que-dependem-de-isencao-de-taxa.ghtml>

SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

problema se repita no ano de 2022 e futuramente, se ocorrerem situações semelhantes àquela produzida pela Covid-19.

Conforme a presente proposição, a gratuidade na inscrição do Enem fica assegurada (i) aos do ensino médio, em qualquer modalidade, com matrícula em instituições públicas de ensino ou como bolsistas integrais em escolas privadas; (ii) às pessoas com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários-mínimos; e (iii) àqueles que tiverem doado sangue ou medula óssea nos doze meses anteriores à realização do evento.

Com relação à última hipótese, trata-se de esforço para incentivar a doação de sangue e medula óssea no Brasil. São recorrentes as notícias de que bancos de sangues passam por dificuldades por conta do baixo estoque. A Lei nº 13.656, de 2018, já garante a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos a todos os candidatos que também sejam doadores de medula óssea. Este subscritor apresentou, inclusive, os PLs 1322/2019 e 1823/2019 com objetivo de incentivar a doação pela concessão do benefício da meia-entrada a doadores de sangue e de medula óssea.

De modo excepcional, em 2022, a isenção da taxa de inscrição do Enem será concedida a todos os candidatos que a solicitarem, sob a alegação de insuficiência de recursos, em decorrência da persistência dos efeitos da pandemia de Covid-19. Nesta edição, não será observada a norma sobre punição pela prestação de informação falsa, dado que parte significativa da população brasileira perdeu renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à crise socioeconômica vivida pelo país.

A respeito da perda do benefício da gratuidade para a edição seguinte do Enem, em caso de não comparecimento, acrescentamos a justificação decorrente de situações de pandemia ou outras calamidades públicas, que poderão ter alcance nacional ou regional. Acontecimentos dessa natureza constituem motivos evidentes para a eventual ausência do candidato e não deve haver necessidade de justificação individual.

 SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por outro lado, é passível de punição o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção. Além de sanções penais cabíveis, sua inscrição será cancelada e, se o exame já tiver se realizado, seu resultado individual será considerado nulo, para todos os efeitos, inclusive na admissão em instituições de educação superior.

As medidas sugeridas nesta proposição visam a consolidar as regras de gratuidade do Enem e, portanto, favorecem, a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio* (ENEM).

A proposição prevê isenção da taxa de inscrição no Enem aos que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas ou como bolsistas em escolas privadas, aos que tenham renda familiar *per capita* inferior a dois salários-mínimos, e aos que tenham doado sangue ou medula óssea nos doze meses antes da realização do exame.

Estabelece, ainda, que o participante que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade e não comparecer nas provas perde o benefício na edição seguinte, salvo se houver situação de pandemia ou calamidade que o justifique, ou se apresentar justificação por atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de comparecer.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o PL prevê o cancelamento da inscrição ou a nulidade do resultado do Exame no caso de prestação de informação falsa para usufruto do benefício de isenção.

Por fim, a proposição determina isenção da taxa de inscrição em 2022, de forma excepcional, a todos os candidatos que a solicitarem alegando insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da pandemia decorrente do covid-19.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que a matéria atualmente é regulada por normas infralegais, defendendo a necessidade de que a regulação seja feita por lei, para que haja mais estabilidade nas regras de isenção.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.215, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, o Enem é uma das principais avaliações do sistema educacional brasileiro. Realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao aferir o desempenho dos estudantes que concluem o ensino médio, o Exame permite a avaliação da qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas do País, propiciando o diagnóstico do sistema educacional e o desenvolvimento de políticas para melhorar a qualidade do ensino oferecido.

Ainda, o ENEM é critério para o acesso a diversas instituições de ensino superior, uma vez que as notas obtidas no exame são utilizadas como requisito de seleção em programas como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), que permite o acesso a vagas em universidades públicas, e o Programa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo em universidades particulares.

Nesse sentido, possibilitar a isenção da taxa de inscrição do Exame significa ampliar as oportunidades de estudo para aqueles que desejam obter o acesso à educação superior, em consonância com os princípios constitucionais da educação como direito de todos e dever do Estado (art. 206) e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V).

Tanto é assim, que já há previsão infralegal de isenção da taxa de inscrição para egressos do ensino médio público e candidatos com renda familiar baixa. Entendemos que essa previsão deve estar inscrita em lei, para que haja maior estabilidade nessas normas, as quais favorecem a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

Relativamente à previsão de isenção no ano de 2022 a todos os candidatos que a solicitarem (art. 4º), sob a alegação de insuficiência de recursos, tendo em vista que, ainda que parte significativa da população brasileira tenha perdido renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à política econômica recessiva adotada no último Governo, o dispositivo tornou-se intempestivo.

No que concerne aos demais dispositivos, entendemos pertinentes todas as sugestões apresentadas em nota técnica encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC).

Com efeito, quanto ao inciso I, do art. 2º, o MEC sugeriu pequena alteração para que possa dispor de dados organizados para embasar a análise da solicitação.

Também sob esse argumento, o MEC sugeriu o desdobramento em dois do inciso II do art. 2º para contemplar dois grupos: os participantes que se enquadrem na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013 (renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada), e os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

participantes membros de família de baixa renda, nos termos do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Por outro lado, o Ministério recomendou a não aprovação do inciso III do art. 2º, que trata de isenção para doadores de sangue ou medula óssea nos doze meses anteriores à realização do Exame, tendo em vista que o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) reúne somente informações de pessoas dispostas a doar medula óssea (e não de quem de fato doou), com mais de quatro milhões de possíveis doadores cadastrados. Não há base de dados nacional que pudesse ser utilizada para consulta de quem de fato realizou a doação. Ainda, conforme argumenta o MEC, note-se que a doação é ação voluntária que não deve ser incentivada por compensações financeiras ou contraprestações.

Ademais, a nota técnica do MEC propôs alterações na redação dos § 1º e 2º do art. 2º da proposição, para prever a comprovação dos requisitos de isenção no momento de sua solicitação e para simplificar a redação da ressalva à penalidade por não comparecimento para a realização das provas pelo candidato beneficiado pela isenção.

Por fim, defendeu que a Lei entre em vigor 24 meses após sua publicação, devido ao impacto orçamentário e à necessidade de adaptação às novas regras pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), responsável pela aplicação do Exame.

Todas essas sugestões, vindas do órgão responsável pela implementação da medida proposta, nos parecem pertinentes e por isso adequamos a redação do PL no voto, por meio do oferecimento de substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no 3.215, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° – CE (Substitutivo)

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece e regulamenta o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 2º São isentos do pagamento da taxa de inscrição no Enem aqueles que comprovarem ao menos uma das seguintes condições:

I – ser concluinte do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculado em instituição pública de ensino declarada ao Censo Escolar da educação básica;

II – ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e ter renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III – se declarar membro de família de baixa renda, nos termos de regulamento.

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a isenção deverá ser comprovado pelo participante no momento da solicitação de isenção da taxa de inscrição e de acordo com o que dispuser o edital do exame.

§ 2º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do Enem, salvo justificativa da sua ausência, por meio de documento que comprove a impossibilidade do comparecimento, de acordo com o que dispuser o edital do exame.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante que prestar informação falsa para usufruir da isenção de que trata esta Lei estará sujeito à eliminação do Enem e, caso já o tenha realizado, à nulidade de seu resultado individual para todos os efeitos, inclusive para a admissão em instituições de educação superior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.284, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.284, de 2019, de autoria do Senador Romário, que visa a incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), condições de oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Para tanto, o projeto, que é composto de três artigos, utiliza o seu art. 1º para acrescentar à LDB o art. 26-B, o qual se destina a obrigar sistemas de ensino a ofertar a Libras como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Em adição, o parágrafo único do novo artigo impele os sistemas de ensino a tratar, mediante regulamento, das condições de oferta do ensino da Libras, sobre a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras, assim como do acesso da comunidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado desse instrumento de comunicação e expressão.

Em seu art. 2º, o PL fixa o prazo de três anos para que os sistemas de ensino implementem as exigências estabelecidas no art. 1º.

Por fim, de acordo com o art. 3º, a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual obteve parecer pela aprovação, e desta CE, para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL nº 6.284, de 2019.

Além disso, considerando o caráter terminativo do presente exame, nos termos do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta manifestação incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, não há dúvida quanto ao formato de diretriz constatado na proposição. Sob essa perspectiva, é evidente o amparo constitucional do projeto, seja do ponto vista material, seja do ponto de vista da iniciativa. Nesse sentido, não há quaisquer vícios a serem apontados no tocante ao exame de constitucionalidade da matéria.

No tocante ao exame de juridicidade, a proposição atende parcialmente, como veremos adiante, aos requisitos da inovação e conformação com o ordenamento vigente. Além disso, a sua implementação pelo poder público pode ser pressionada pela sociedade, detendo a medida, assim, relativo grau de coercibilidade. Nesse sentido, com as alterações que se propõem por emenda, nada restará a arguir contra a juridicidade do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, no que respeita à técnica legislativa, igualmente não se vislumbra qualquer reparo a ser feito. De fato, a proposição se encontra elaborada com estrita observância das normas e recomendações veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país.

Particularmente em relação ao mérito, cumpre lembrar inicialmente, que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras, no que resultou conhecida entre nós como Lei da Libras, já completou mais de duas décadas de vigência.

Apesar desses quase vinte anos de obrigatoriedade de oferta da Libras em nosso sistema educacional, os resultados e avanços se deram, sobretudo, em relação à difusão da importância desse sistema linguístico. Portanto, esse momento foi oportuno para a conscientização acerca da importância do letramento em Libras, como passo primordial para a inclusão escolar e social da comunidade surda do País.

Na prática, contudo, resta ainda um longo terreno a ser percorrido para que se possa falar de efetividade das políticas pertinentes, com vistas à inclusão social e educacional das pessoas com surdez. A par dessa realidade, todas as medidas que contribuírem para a concretização de ações estruturantes na área são não apenas oportunas, mas urgentes e bem-vindas.

A esse respeito, vale lembrar que a aprovação a Lei Brasileira da Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, trouxe novo alento para a concretização de direitos das pessoas com deficiência em geral. Do ponto de vista prático, em prol da comunidade surda, esse Estatuto foi particularmente importante ao tornar política de Estado algumas ações que se vinham executando com base em regulamentos, de maneira pontual e sem garantia de continuidade, a exemplo da oferta da educação bilíngue em Libras e em língua portuguesa.

De sorte a fortalecer a modalidade e a contemplar o projeto ora sob exame quase que em seu inteiro teor, o tema da Educação Bilingue de Surdos foi alçado ao capítulo V-A (arts. 60-A e 60-B) da LDB, por meio da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, além de ter recebido disposições transitórias consistentes (arts. 78-A e 79-C), destinadas à sua implementação e a fomentar a pesquisa na educação escolar bilíngue e intercultural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com essa inovação, a LDB passa a prever não apenas o acesso dos estudantes surdos à Libras por meio de serviços de apoio e atendimento educacional especializado, materiais didáticos adequados às suas necessidades, mas também por meio de professores bilíngues com formação especializada, em nível superior.

Como se vê, o projeto sob análise, à ocasião de sua apresentação, representava um avanço razoável em relação à LBI, diante do intento de criar as condições para a efetividade da oferta de Libras. Há de se reconhecer, contudo, que, sob esse novo marco da Lei nº 14.191, de 2021, a inovação do PL se mantém exclusivamente em relação à oferta estendida da Libras aos estudantes ouvintes, assim como aos pais dos alunos com surdez, dada a possibilidade concreta de oportunizar à família maior envolvimento nos estudos dos filhos.

De certo modo, a preocupação do projeto ultrapassa a mera preocupação com o acesso ao conhecimento, configurando um processo de inclusão que perpassa todo o tecido social, de sorte a contribuir para modificar o paradigma da normalidade, ao conferir às pessoas com surdez um novo patamar de cidadania e participação social, a começar pela melhoria de suas relações no próprio seio familiar.

Por essas razões, ainda que a alteração da Lei nº 14.191, de 2021, tenha suprido significativamente a preocupação do Senador Romário, somos pela acolhida parcial desta matéria pelo Senado Federal, no tocante à possibilidade de extensão de oferta da Libras às famílias e aos alunos ouvintes, tema sobre o qual a lei em vigor remanesce silente.

Ainda que com essa perspectiva restrita, o projeto deve ser visto sob a ótica do investimento, uma vez que o modelo de inclusão proposto enriquece a todos humana e culturalmente, detendo potencial para ampliar o repertório de habilidades sociais e de comunicação da população de maneira geral.

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar a contribuição da medida para a passagem a um paradigma em que a escola normal seja aquela em que as diferenças apenas fazem parte do seu cotidiano, como uma característica a mais, para a qual estará preparada sem estranhamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao cabo, este pode ser um daqueles projetos que nos dá um ensejo para tocar em um assunto que parece ser tabu no Parlamento e na educação, como de resto: a felicidade. Pois, em síntese, sempre que aprovamos um projeto com um propósito inclusivo em tais moldes é sobre a possibilidade de contribuirmos com a felicidade de um de nós que estamos falando.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.284, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº

-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.284, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a alunos ouvintes e pais de alunos surdos na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-C:

“**Art. 60-C.** Os regulamentos sobre condições de oferta da educação bilíngue de surdos na educação básica, editados pelos sistemas de ensino, disporão sobre o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

SF/19262.69202-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Os sistemas de ensino são obrigados a oferecer a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamentos dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão prazo de três anos para implementar as exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) configura uma forma de comunicação e expressão constituída por um sistema linguístico de natureza visual-motora, dotado de estrutura gramatical própria, mediante o qual são intercambiados ideias e fatos entre membros das comunidades de pessoas surdas no Brasil.

Ao reconhecer a Libras e os recursos de comunicação a ela associados como meio de expressão, a lei dá um importante passo para a inclusão social das pessoas com surdez. No entanto, a experiência tem mostrado que apenas essa previsão não é suficiente para o alcance da inclusão. A eficácia da norma depende, e muito, da forma como o Poder Público lhe imprime operacionalidade.

A esse respeito, a teor do art. 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, a regulamentação da citada Lei nº 10.436, de 2002, já contempla a determinação de inserção da Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e como Estatuto da Pessoa com Deficiência, impõe ao Estado a responsabilidade de criar sistemas educacionais inclusivos como forma de garantir o direito das pessoas com deficiência à educação. Nesse sentido, a LBI incumbe o Poder Público de oferecer educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

Em que pese a importância de tais determinações para a comunicação e aprendizagem das pessoas com deficiência auditiva, entendemos que é preciso e necessário avançar na perspectiva de sua efetiva inclusão social, para além dos limites da escola e das comunidades surdas. De nossa parte, isso só será possível quando qualquer cidadão ouvinte também for capaz de se comunicar com as pessoas surdas por meio da Libras.

Como passo inicial para o alcance desse intento, propomos, à semelhança do que aventurei o Senador Cristovam Buarque no Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, mediante a inserção de previsão de oferta do ensino da Libras nos currículos da educação básica, atribuindo a definição das condições dessa oferta aos sistemas de ensino.

Isso posto, sendo inequívoca a contribuição dessa proposta para a efetiva inclusão educacional e social das pessoas com surdez e a repercussão positiva da medida para toda a sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF19262.69202-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6284, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005 - DEC-5626-2005-12-22 - 5626/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5626>
 - artigo 3º
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20308.94836-99

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6284, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH o Projeto de Lei (PL) nº 6284, de 2019, de autoria do Senador Romário, que tem por finalidade estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica. Nesse sentido, atribui aos sistemas de ensino a competência para regulamentar, em até três anos, a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras, bem como o acesso da comunidade estudantil ouvinte, e dos pais de alunos com deficiência auditiva ou responsáveis, ao aprendizado da Libras. Se for aprovada a proposição, a lei dela resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que a difusão da compreensão e do uso de Libras é um importante passo para promover a inclusão das pessoas com surdez. O aprendizado de Libras já é compulsório nos cursos de pedagogia e de fonoaudiologia, além de ser obrigatória a oferta de educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20308.94836-99

bilíngue, em Libras e na modalidade escrita da língua portuguesa, nas escolas e classes bilíngues e na educação inclusiva.

O PL nº 6284, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para examinar matérias pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

Sob essa perspectiva, é nítido o mérito da proposição. O pressuposto para que vivamos em sociedade é a capacidade de nos comunicarmos uns com os outros, de compreender e ser compreendidos. As pessoas surdas ou com deficiência auditiva significativa, como menciona o autor, mas também as pessoas com deficiências de comunicação, como mutismo e mudez, têm na Libras uma ferramenta importantíssima para participar da sociedade, mas dependem da difusão desse conhecimento para que a sua comunicação seja eficaz.

Por essa razão, vemos no PL nº 6.284, de 2019, uma expressão bastante nítida dos sentidos de inclusão social e de valorização da diversidade que devem permear uma sociedade democrática.

Está, ademais, em perfeita consonância com o que determina a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, no tocante à difusão generalizada da educação inclusiva, sem a qual naufraga qualquer esperança de construção de uma sociedade mais justa e igualitária, livre de discriminações e preconceitos de qualquer espécie.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20308.94836-99


III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6284, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6284, de 2019, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Paulo Paim

30 de Agosto de 2021



~~Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 10^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Lasier Martins

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6284/2019)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um contingente de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, o que representa 15,8% da população total, conforme dados do Censo Populacional de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda segundo dados do IBGE, quanto mais idosa é a população, menor o respectivo nível de escolaridade. Assim, por exemplo, enquanto o índice de brasileiros entre 25 e 65 anos sem instrução é de 3,6%, no caso daqueles com 65 anos ou mais esse índice alcança 18,3%. Em relação ao nível superior, o fenômeno também ocorre: as faixas etárias mais idosas – 55-64 e 65 ou mais – apresentam o menor percentual de diplomados, 15,1% e 11,1%, respectivamente, em contraste com o índice de 20,7% da população entre 25 e 64 anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

De modo geral, a explicação para essa situação se encontra no menor leque de oportunidades de acesso escolar que as gerações mais antigas tiveram, inclusive no que toca ao ensino obrigatório.

O Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, determina o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre os quais o de acesso à educação (art. 3º). Estipula também que o poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, *adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados* (art. 21). Estabelece, ainda, que as instituições de educação superior devem oferecer às pessoas idosas, *na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais* (art. 25).

Contudo, permanece uma lacuna legal no que diz respeito ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresentamos este projeto de lei.

Cumpre lembrar que a medida proposta apresenta consonância não apenas com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas também com a realidade das instituições de educação superior, em cujos cursos de graduação muitas vezes é expressivo o número de vagas ociosas.

Entre as ações tomadas a esse respeito, merece ser lembrada a iniciativa da Universidade de Brasília, que no final de 2023 abriu processo seletivo para 136 vagas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais de idade, em 37 cursos, com exigência de aprovação apenas em uma redação.

Temos a convicção que a previsão legal de que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação estimulará iniciativas relevantes para a abertura de novas e promissoras oportunidades de acesso educacional para pessoas dessa faixa etária, tornando mais efetivo os direitos e aspirações de muitos brasileiros que não puderam ingressar na educação superior quando mais jovens.

Ressalte-se que a sugestão que apresentamos não fere o princípio da autonomia universitária, pois deixa a cada instituição a prerrogativa de decidir a forma mais adequada de promover a entrada de pessoas idosas em seus cursos de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

graduação. Ademais, não cria cotas ou outras medidas que acarretariam concorrência com candidatos de outros perfis etários ou de segmentos beneficiados por outras ações afirmativas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio necessário para que este projeto se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1519/2024)

O art. 25-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o PL 1.519, de 2024, que prevê a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Estimular o ingresso certamente é uma política pública importante, entretanto, concluir um curso de graduação já é uma tarefa desafiadora, mas para uma pessoa idosa, há desafios adicionais a serem enfrentados.

Para muitas pessoas idosas, voltar à sala de aula após um longo período pode ser uma experiência intimidadora. Elas podem se sentir deslocadas em um ambiente dominado por estudantes mais jovens e pode levar tempo para se ajustarem às expectativas acadêmicas e às tecnologias modernas utilizadas no ensino superior.

À medida que envelhecemos, é natural que ocorram mudanças cognitivas. Isso pode tornar o processo de aprendizagem mais lento e exigir estratégias adicionais para acompanhar o ritmo do curso.



Muitas pessoas idosas têm responsabilidades familiares, como cuidar de cônjuges, filhos ou netos, que podem competir com o tempo dedicado aos estudos. Equilibrar essas responsabilidades com os compromissos acadêmicos pode ser extremamente desafiador.

Problemas de saúde física podem dificultar a participação em aulas presenciais e atividades práticas. Além disso, o cansaço pode ser mais pronunciado em pessoas idosas, o que pode afetar sua capacidade de se concentrar e se envolver plenamente com o material do curso.

Pessoas idosas podem enfrentar dificuldades adicionais em acessar recursos e suporte para suas necessidades educacionais. Isso pode incluir questões como transporte para o campus, acesso a tecnologia e recursos de aprendizagem adaptados às suas necessidades específicas.

Apesar desses desafios, muitas pessoas idosas são motivadas e determinadas a buscar um diploma universitário e estão dispostas a superar essas dificuldades. Elas podem encontrar apoio em programas educacionais voltados especificamente para adultos mais velhos, orientação de professores e colegas de classe, e recursos de acessibilidade disponíveis no campus.

Concluir um curso de graduação na idade avançada pode ser uma conquista significativa e gratificante, proporcionando não apenas conhecimento acadêmico, mas também um senso renovado de realização pessoal e autoestima.

Nesse sentido proponho emenda para as ações fomentadoras das instituições de educação superior irem além do ingresso, alcançando também a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623040283>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O projeto acrescenta o art. 25-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, determinando que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para decisão terminativa, a esta Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A competência para legislar sobre o Estatuto do Idoso é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o art. 24 da Constituição Federal. A União, neste caso, estabelece normas gerais, o que se coaduna com o escopo do projeto em análise.

A iniciativa legislativa está de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de leis ordinárias para qualquer membro do Congresso Nacional. Ademais, o projeto se alinha aos direitos fundamentais à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e à proteção especial ao idoso (art. 230 da CF), promovendo sua inclusão social e participação na sociedade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição observa a boa técnica legislativa, com a inclusão de artigo único alterando a lei vigente e cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, concordamos com a análise realizada pela CDH. O projeto aborda tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior. Como destacado no parecer da CDH, estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância da efetivação do direito à educação para essa população.

A proposição visa preencher lacuna importante na legislação, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa, embora já preveja algumas medidas para garantir maior escolaridade à população idosa, não aborda especificamente o acesso aos cursos de graduação.

Cabe ressaltar que a medida proposta é viável e já encontra respaldo em iniciativas existentes, como o exemplo citado da Universidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Brasília, que tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação.

Por fim, concordamos com a aprovação da Emenda nº 1-T, aprovada na CDH, do Senador Mecias de Jesus, que complementa o projeto ao prever ações não apenas para o ingresso, mas também para a manutenção das pessoas idosas nos cursos de graduação, aspecto fundamental para o sucesso da iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, e da Emenda nº 1-T-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2335, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (AVANTE/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.” (NR)

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias,

SF/22158.122221-61

deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório¹ Mundial sobre Drogas 2021.

O relatório traz seguindo embasamento científico, que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, em parte devido ao crescimento da população mundial. Com base apenas nas mudanças demográficas, as projeções atuais sugerem um aumento de 11% no número de pessoas que usam drogas globalmente até 2030 — e um aumento acentuado de 40% na África, devido ao seu rápido crescimento e população jovem.

As últimas estimativas globais, diz que cerca de 5,5% da população entre 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez no ano último ano, enquanto 36,3 milhões de pessoas, ou 13% do número total de pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia. Mesmo em sociedades com restrições às liberdades individuais, o fenômeno está presente. A droga não distingue religião, nível social ou cultural. Assim, ela está presente em todos os lugares, o tempo todo.

As redes criminosas se utilizam de todos os espaços e transformam em logística tudo que viabilize a distribuição e disseminação das drogas. Nesse sentido, a capilaridade da escola, instituição que a sociedade pode utilizar para produzir um antídoto contra as drogas, tem sido capturada também pela criminalidade para a inserção de nossos jovens, muitos ainda em idade tenra, na condição de criança, no consumo dessas substâncias.

De acordo com dados do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (CREAD), do Estado do Tocantins, a maioria dos quadros de dependência química se inicia ainda na juventude. O problema é que, não

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>

SF/22158.12221-61

raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável e sujeito a esse tipo de risco.

Nesse contexto, o circuito da drogadição se torna atrativo. Ao mesmo tempo em que agrupa prazer momentâneo à alienação e a perdas de todo tipo, faz com que perceba o álcool, o tabaco e as outras drogas como instrumentos de inserção social e para o sucesso entre os pares.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da mesma pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.

Outros achados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

Ora, se a realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, os jovens passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser intentada de forma tempestiva, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

A prevenção do uso de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas e, em paralelo as ações de repressão ao uso de drogas nas escolas, devem ser frequentes e intensas. Com efeito, os assuntos ligados ao combate às drogas e seus malefícios, exigem

SF/22158.12221-61

um maior alinhamento entre a escola e a família, pois esses dois atores são bases do combate ao uso de álcool e drogas.

Como espaço de livre discussão de ideias e do pensamento, a escola deve estar aberta para um diálogo aberto, franco e honesto, inclusive para que seus profissionais tenham conhecimento sobre como a temática é tratada dentro da casa dos alunos. Muitas vezes, as drogas fazem parte do cotidiano dos próprios familiares, e isso não pode passar ao largo do debate enfrentado pela escola.

Alguns fatores colocam a escola em situação privilegiada para a promoção da saúde e a prevenção do uso de drogas². A maioria dos casos de experimentação de drogas ocorre na adolescência, período em que a maior parte das pessoas frequenta a escola, os jovens passam tempo significativo de suas vidas dentro do ambiente escolar, é um espaço privilegiado para reflexão e formação de valores.

O projeto que ora apresentamos busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Assim é que propomos utilizar o grande potencial de alcance dos livros didáticos e paradidáticos, que são manuseados constantemente pelos nossos jovens, como instrumentos de disseminação de mensagens que esclareçam, nos moldes feitos hoje nos maços de cigarro, os prejuízos relacionados ao uso abusivo do álcool e do tabaco, assim como os riscos à saúde e à vida representados pelas outras drogas.

A medida poderá ser implementada com uma simples alteração nos critérios de formatação dos livros a serem adquiridos, para posterior destinação aos alunos das redes públicas de educação básica do País, no âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático-escolar geridos pelo Ministério da Educação e suas autarquias.

As mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários, serão inseridas de acordo com a regulamentação, acreditamos que a contracapa do livro seja o local apropriado para a inserção dessas mensagens, pois a leitura ostensiva das advertências pelos estudantes,

² <https://www.sesipr.org.br/cuide-se-mais/alcool-e-outras-drogas/prevencao-na-escola-1-23999-216247.shtml>



SF/22158.12221-61

será uma forma de fixar na memória os malefícios do consumo das drogas em geral.

Por oportuno, estamos inserindo uma alteração no art. 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ampliando o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.

Considerando a relevância social e educacional do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**

SF/22158.12221-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art19



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2335, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

24 de maio de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.*

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto é composto por três artigos. O **art. 1º** insere parágrafo no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação: os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional identifica que tipos de medidas conformam o dever do Estado de assegurar a educação escolar pública, entre elas o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar (inciso VIII).

De seu turno, o **art. 2º** do projeto modifica o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, da seguinte forma, redução atual:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.”

Redação proposta:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias, deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Insere, pois, entre as medidas de prevenção do uso indevido de drogas por crianças e adolescentes, as advertências, anúncios e mensagens, em livros didáticos e paradidáticos, sobre os malefícios dessas substâncias. O art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, enumera os princípios e diretrizes que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar.

Por fim, o **art. 3º** do projeto dispõe que as mudanças propostas entrarão em vigor na data de publicação da futura Lei.

Lançando dados recentes sobre o crescimento do consumo de drogas no Brasil e no mundo, a justificação do PL aponta que o ambiente escolar tem sido capturado por redes criminosas, que se aproveitam da maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes para inseri-los no mundo das drogas. Com o objetivo de combater esse mal, o autor considera adequado modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para determinar a inserção, em materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, de mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, valendo-se do grande potencial de alcance desses livros como instrumentos para disseminar tais mensagens.

Quanto à alteração na Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o autor a defende sustentando que ela ampliará *o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto constitui matéria de competência da CE.

Não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe privativamente a este ente político legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como editar normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (arts. 22, XXIV, e 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF). Por se tratar de normas gerais, não há que se falar de reserva de iniciativa relativamente às modificações propostas no projeto.

Entre os assuntos sobre os quais é dado à União legislar em matéria de ensino estão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210 da CF) e os programas suplementares de material didático-escolar (art. 208, VII, da CF). O dever estatal de instituição de tais programas suplementares é reafirmado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu art. 26, prevê o estabelecimento de uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O art. 1º do projeto determina que os livros e materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, no âmbito dos já mencionados programas suplementares, veiculem mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas. Essa previsão constitui legítimo exercício das competências legislativas referidas, além de se coadunar materialmente com os deveres: (i) do Estado e da sociedade de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação (art. 227, *caput*, da CF); (ii) do Estado de estabelecer programas de prevenção do uso de drogas, direcionados à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, § 3º, VII, da CF).

É certo que a Constituição assegura de forma ampla a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica (art. 5º, IX, da CF), o que inclui a proteção das obras literárias, acadêmicas e científicas contra interferências estatais indevidas em seu conteúdo. Sem embargo, não existe um direito constitucional do autor a que sua obra seja adquirida pelo Estado em um programa de material didático. E ao legislador é franqueado estabelecer critérios legítimos para a aquisição desse material pelos sistemas públicos de ensino, entre os quais certamente figura o de que as obras contenham mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas. De resto, a inserção dessas mensagens não significa uma interferência no conteúdo da obra, se este permanece inalterado e delas distingível.

Ainda com respeito ao art. 1º do projeto, cumpre registrar que recentemente foi adicionado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, tratando de matéria diversa do PL nº 2.335, de 2022. Em razão disso, é necessário ajuste na proposição, de modo a que a alteração por ela operada no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, venha a constituir o seu § 2º. Propomos emenda nesse sentido.

Quanto à modificação promovida na Lei nº 11.343, de 2006, pelo art. 2º do PL, guarda ela consonância com a mudança na Lei de Diretrizes e Bases, ao estabelecer que, entre as atividades de prevenção do uso indevido de

drogas dirigidas à criança e ao adolescente estará a inserção de advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias.

Cabe notar que a redação proposta para o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, não determina que todo e qualquer livro didático ou paradidático contenha tais advertências, anúncios e mensagens, mas apenas que a sua inserção constituirá uma das medidas de prevenção do uso de drogas. Essa diferença tem repercussões normativas, já que a alteração proposta no art. 1º do PL se dirige especificamente a material didático e paradidático adquirido pelo poder público.

Caso a nova redação do parágrafo único do art. 19 determinasse a inserção das mensagens nos livros didáticos e paradidáticos em geral (como supõe o autor do projeto, a julgar pelo teor da justificação), mesmo os adotados pela rede particular de ensino deveriam se submeter àquela regra. E, em tal hipótese, não mais poderia ser utilizado o argumento antes expandido, que se baseia no pressuposto de que o poder público pode adquirir o material didático e paradidático que melhor atenda aos objetivos postos pelo legislador, o que é algo distinto de o Estado determinar a autores e editores que veiculem determinadas mensagens em suas obras.

Com isso, não pretendemos dizer que inexistam argumentos de ordem constitucional nos quais se possa lastrear uma previsão de que todo material didático e paradidático (mesmo o adotado apenas pelas instituições privadas de ensino) contenha mensagens de advertência contra o uso de álcool, tabaco e outras drogas. A própria qualificação de uma obra como material didático não deixa de vir acompanhada de algum grau de interferência de cunho conteudístico, já que, como visto, compete ao Estado estabelecer uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E mesmo os estabelecimentos particulares de ensino, ao definirem o material didático que utilizarão, levarão em conta a compatibilidade das obras com os currículos, já que também eles devem obediência às normas gerais da educação nacional (art. 209, I, da CF).

Demais disso, ao assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à proteção integral, o qual se desdobra, entre outros, nos direitos à saúde e à educação, o constituinte de 1988 identificou como sujeito obrigado não apenas o Estado, mas também a família e a própria sociedade (art. 227, caput, da CF). Não nos parece que a estipulação de um dever de veicular, em livros didáticos e paradidáticos, as mensagens aludidas

no projeto constituam ônus desmesurado aos particulares, se a própria sociedade deve zelar pela saúde e educação dessas pessoas em desenvolvimento.

Em face do que foi exposto, pensamos que o argumento antes utilizado para justificar a exigência nos livros adquiridos pelo Estado pode ser aproveitado, sob novas feições. Ao se determinar que o material didático e paradidático adotado pelos estabelecimentos públicos ou privados veicule as multicitadas mensagens, não se tem propriamente ofensa à liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição, já que os autores continuarão livres para editar suas obras sem tais mensagens, e os leitores poderão adquiri-las sem embaraço. O que haverá, obviamente, até mesmo em razão dos propósitos perseguidos pelos autores, é a adaptação voluntária das obras aos novos ditames, para que os livros venham a ser adotados como material didático nos sistemas público e privado de ensino. A rigor, ressalvados os casos das redes de ensino privadas que editam seu próprio material didático, a regra introduzida pelo art. 1º do projeto já constituirá um incentivo bastante para que autores e editores adaptem as obras, tendo em vista as dimensões do sistema público de ensino e o interesse em que o material seja por ele adquirido.

De qualquer modo, dados os limites de competência desta comissão na análise da matéria e considerando que a questão suscitada envolve o mérito do projeto, entendemos que a discussão sobre o teor da mudança proposta pelo art. 2º do PL pode ser levada a cabo mais detida e proficuamente no âmbito da CE.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.335, de 2022, bem como de sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1- CCJ (ao PL nº 2.335 de 2022)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.335, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....
§ 1º Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/05/2023 às 09h30 - 13ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO 2. EFRAIM FILHO 3. PROFESSORA DORINHA SEABRA 4. FERNANDO FARIAS 5. ALAN RICK 6. CARLOS VIANA 7. MARCELO CASTRO 8. CID GOMES 9. ALESSANDRO VIEIRA 10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. ZENAIDE MAIA
OTTO ALENCAR	2. IRAJÁ
ELIZIANE GAMA	3. VANDERLAN CARDOSO
LUCAS BARRETO	4. MARA GABRILLI
FABIANO CONTARATO	5. DANIELLA RIBEIRO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
ANA PAULA LOBATO	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. JORGE SEIF
EDUARDO GIRÃO	4. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. TEREZA CRISTINA
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
RODRIGO CUNHA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2335/2022)

NA 13^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

24 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.*

Relator: Senador **BETO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, destinado a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

A finalidade do projeto é tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

O projeto é composto por três artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência, mediante a qual se explicita que as mudanças propostas entrarão em vigor na data de publicação da futura Lei.

Por seu turno, o art. 1º do PL acrescenta parágrafo ao art. 4º da LDB, para determinar que os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veiculem, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.

Em adição, o art. 2º do projeto modifica o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, para inserir, no conjunto de medidas de prevenção ao uso indevido de drogas por crianças e adolescentes, advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos, versando sobre os malefícios dessas substâncias.

Ao justificar o PL, o autor aponta o risco de captura do ambiente escolar por redes criminosas que se aproveitam da maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes para inseri-los no mundo das drogas. Daí reputar eficaz e adequado o enfrentamento do problema por meio da veiculação de mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas nos livros utilizados por esse público.

Nesse sentido, se fazem pertinentes tanto a alteração da LDB quanto a da Lei do Sisnad. A inclusão de uma diretriz na LDB orientará a inclusão dos anúncios em questão nos livros didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, valendo-se do grande alcance desses materiais para a disseminação de tais anúncios.

De igual modo, argumenta que a alteração a ser promovida na Lei do Sisnad ampliará o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas. A seu ver, a mudança permitirá que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) atue para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas, de sorte a corroborar para que, em conjunto, as medidas alcancem todo o público da educação básica.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual foi aprovada com uma emenda

de técnica legislativa, e a este colegiado, a quem caberá deliberar terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional e temáticas correlatas, a exemplo da veiculada pelo projeto sob exame. Nesse sentido, a presente manifestação encontra amparo na competência regimental em comento.

Em adição, tendo em conta a determinação de apreciação terminativa prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo regimental, deve a presente manifestação incluir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, alinhamo-nos com o entendimento esposado pela CCJ ao analisar a matéria, consistente na redesignação do dispositivo inserido no art. 4º da LDB, por meio do art. 1º do projeto. Isso decorre do fato de o citado art. 4º já conter um parágrafo único, adicionado pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, tratando, inclusive, de matéria diversa desta de que cuida o PL nº 2.335, de 2022.

Com efeito, o parágrafo existente passa a ser o § 1º, ao passo que o novo dispositivo acrescido pelo PL sob exame deve ser numerado como § 2º. No entanto, por um equívoco, passível de correção na redação final, o novo dispositivo foi numerado como § 1º. Além disso, no próprio comando do art. 1º do PL foi omitido o verbo “vigorar”, ou “viger”, que em algum momento pode ser necessário à compreensão da inovação.

Em razão desses lapsos, e para não deixar pendência à redação final, houvemos por bem oferecer uma subemenda de redação para sanear a falha e a lacuna ora apontadas.

No que tange especificamente ao mérito, é de se salientar, preliminarmente, a pertinência das ponderações realizadas pela relatoria da matéria na CCJ, em relação à distinção de alcance das medidas inseridas na LDB e no Sisnad.

Como é sabido, o art. 4º da LDB identifica os tipos de medidas que conformam o dever do Estado consistente em assegurar a educação escolar pública. Uma dessas medidas, prevista no inciso VIII desse dispositivo, é o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar.

Com a inovação, os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no referido inciso veicularão, nos termos de regulamento a ser editado, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas.

Dessa forma, a previsão inserida na LDB não alcança todas as obras classificadas como didáticas ou paradidáticas, mas apenas aquelas que serão selecionadas para aquisição no âmbito de programas suplementares de material didático-escolar, a serem distribuídas para alunos de redes públicas e instituições conveniadas.

Em todo caso, a capilaridade desses programas é decisiva em relação ao alcance da inovação. A propósito, vale lembrar o peso da totalidade das redes públicas de educação básica em termos de matrícula e, portanto, de destinação de livros dos programas suplementares de distribuição desses materiais a que a norma proposta se dirige. De acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2022, as redes públicas respondem pelo atendimento de 81% de todo o alunado da educação básica. Em termos absolutos, são 38,4 milhões de alunos de um universo de 47,4 milhões de estudantes que frequentam esse nível de ensino no País.

A estratificação desses dados por etapas da educação básica evidencia outras relações que tendem a corroborar a perspectiva de eficácia da diretriz, um dos requisitos da juridicidade. Nos anos iniciais do ensino fundamental, por exemplo, os indicadores de participação da escola pública na matrícula superam os 80%, sendo, dessa forma, equiparados aos da educação básica como um todo.

Nos anos finais do ensino fundamental, as escolas públicas concentram 84,4% de toda a matrícula da etapa. Esse percentual se soma ainda de 0,3% de matrículas em instituições conveniadas com o poder público, cujos alunos também se beneficiam dos programas de distribuição de livros didáticos. Em resumo, nessa etapa, as redes públicas congregam 84,7% de toda a matrícula.

Por sua vez, no ensino médio, a participação das redes públicas é estimada em 87,7% de toda a matrícula da etapa. São aproximadamente 6,9 milhões de um conjunto de 7,8 milhões de alunos matriculados nessa etapa, consoante dados do Censo Escolar de 2022.

No que toca à inovação inserida no Sisnad, por meio de alteração do parágrafo único do art. 19 da Lei do Sisnad, a finalidade é ampliar o rol de meios ou atividades de prevenção de uso indevido de drogas dirigidas especificamente ao público infantil e infantojuvenil. O mencionado art. 19 enumera os princípios e diretrizes que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar. Daí a previsão de que incluam advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias.

Na mesma linha da diretriz acrescida à LDB, a modificação inserida na lei de regência do Sisnad também não é dirigida para todas as obras ou livros passíveis de caracterização como didáticos ou paradidáticos. Por envolver mais uma possível ação ou meio de fortalecimento das medidas de prevenção do uso indevido de drogas entre jovens, acaba sendo uma medida de indução, a ser mediada pelo Conanda junto ao mercado editorial e aos autores.

Assim, como bem se ressaltou na percuciente análise da Comissão anterior, as interações com o mercado editorial podem estimular até mesmo a adoção da publicidade em materiais apostilados, os quais são hoje produzidos pelo e para o setor privado. Não há dúvida de que os organizadores desses materiais terão todo o interesse de negociá-los com o poder público para adoção nos sistemas e redes públicas.

Nesses termos, a inovação acrescida à Lei do Sisnad tende a ampliar o alcance da proposição como um todo, fazendo com que os livros utilizados por estudantes de escolas privadas também contenham as advertências, anúncios e mensagens sobre os malefícios ocasionados pelas substâncias tóxicas causadoras de dependência química.

No que respeita particularmente à questão da eficácia da lei proposta, é importante ter-se em mente que a inovação legislativa, pelo menos em sua fase inicial, envolverá um trabalho de monta visando à execução dos programas suplementares de livros didáticos. Por essa razão, a nosso juízo, será necessário um prazo razoável para adaptação à nova diretriz inserida na LDB e na Lei do Sisnad.

Em vista disso, apresentamos emenda para modificar a cláusula de vigência, com a sugestão de prazo de um ano, fixado em 360 dias, para que a medida proposta entre em vigor. Esse prazo, pensamos, é razoável tanto para os preparativos incumbidos ao Poder Executivo nos pertinentes certames de aquisição das obras, quanto para que autores e editoras se adequem à nova formatação e à inserção das advertências nas obras.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade, a juridicidade e adequação do projeto às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, já indicadas pela CCJ, julgamos que a matéria, ao incorporar os aprimoramentos ora suscitados, torna-se ainda mais digna de acolhida pelo Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.335, de 2022, com a Emenda nº 1-CCJ, na forma da subemenda e da emenda a seguir:

SUBEMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.335, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 4º

.....

§ 2º Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.’ (NR)’

EMENDA N^º -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n^º 2.335, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.755, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Dia Nacional do Nordestino*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.755, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que institui o Dia Nacional do Nordestino.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui o Dia Nacional do Nordestino, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro, prevendo o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, refere-se o autor à grandeza natural, cultural e econômica da região Nordeste do Brasil. Ao ressaltar seu povo trabalhador e orgulhoso de suas origens, relata os atos discriminatórios de que tem sido alvo, em particular por ocasião das últimas eleições, considerando, ao cabo, que os nordestinos devem ser homenageados e enaltecidos com a proposta efeméride.

O projeto de lei foi encaminhado à CE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a alta significação restou atestada quando da realização de sessão solene no Plenário da Câmara dos Deputados, em 5 de novembro de 2019, com participação do Presidente da República, de Deputados, Senadores, da Sra. Edilane Oliveira, idealizadora do evento “Maior São João do Cerrado” e de representantes da Casa do Maranhão, da Casa do Ceará e da Associação Cultura Amigos do Piauí, em que se celebrou o Dia Nacional do Nordestino.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto, ao propor homenagear, com um dia nacional, o povo nordestino, que tanto contribuiu para construir esta Nação nos âmbitos social, cultural, político, econômico e científico.

Os nordestinos e nordestinas que expulsaram os holandeses e franceses; que pegaram em armas por nossa independência; que tantas vezes clamaram por liberdade e justiça para o nosso povo, por vezes tributando a própria vida; que enfrentaram e ainda enfrentam bravamente as agruras da seca; que contribuíram com suas pujantes expressões artísticas e literárias para dar rosto à nossa nacionalidade; esses cidadãos e cidadãs brasileiros, de tanta história e de tanta glória, passada e presente, são, ainda, vítimas de discriminação em seu próprio país.

Portanto, a instituição do Dia Nacional do Nordestino visa, a um só tempo, contribuir para enaltecer a natureza aguerrida e resiliente desse povo, sua cultura rica e vibrante, bem como celebrar sua influência essencial na construção da identidade brasileira.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.755, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2755, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Nordestino.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22289.87556-11

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Dia Nacional do Nordestino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Nordestino, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste brasileiro é constituído por nove Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Com mais de 58 milhões de habitantes, segundo projeções do IBGE, é a segunda região mais populosa do Brasil. É uma terra com riquezas naturais, diversidade cultural e de importância econômica.

Nas eleições deste ano, entretanto, inúmeras manifestações buscaram agredir e diminuir a importância dos nordestinos que exerceram sua cidadania. Essas declarações discriminatórias não contribuem para a construção de um país fraterno e inclusivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ao refutar esses e quaisquer atos discriminatórios, pretendemos com esta proposição enaltecer o nordestino, um povo trabalhador e orgulhoso de suas origens.

A data sugerida, 8 de outubro, começou a ser celebrada como o Dia do Nordestino na capital paulista em decorrência da Lei Municipal nº 14.952/2009. No entanto, em 2017, uma alteração na lei¹ mudou a data comemorativa para o dia 2 de agosto, data da morte de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião e um dos expoentes máximos da cultura nordestina. Mas, embora tenha havido essa alteração, o costume anterior prevaleceu e a data comemorativa vem sendo mantida em 8 de outubro, prova disso são as manifestações de clubes de futebol, de veículos de imprensa e de outros estados e municípios.

Diante disso, achamos por bem homenagear o bravo povo nordestino instituindo o dia 8 de outubro como uma data nacional para a celebração do Dia do Nordestino. Os nordestinos, apesar das dificuldades e muitas vezes dos preconceitos, mostram resiliência se estabelecendo em várias regiões do país, contribuindo para o desenvolvimento e a diversidade, por isso também se justifica a criação de uma data nacional para celebrarmos o povo e a cultura nordestinos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

¹ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17145-de-25-de-julho-de-2019>

SF/22289.87556-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2009;14952](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;14952)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;14952>

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3356, DE 2021

Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2081544&filename=PL-3356-2021



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 743/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.356, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 2 3 6 9 2 4 8 6 2 4 0 0 * LexEdit

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.356, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.356, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o município de Mateiros e o artesanato de capim dourado.

Na Casa iniciadora, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Mateiros é amplamente conhecido pela produção e pelo artesanato de capim dourado, uma planta endêmica do Jalapão, que se destaca por sua cor dourada e brilho natural.

O artesanato de capim dourado não é apenas uma atividade econômica vital para a comunidade local, mas também um símbolo cultural que representa a identidade e a tradição do povo de Mateiros e das comunidades vizinhas. Os artesãos de Mateiros transformam o capim dourado em peças de beleza ímpar, como bijuterias, bolsas, chapéus e outros artigos decorativos, que são reconhecidos e apreciados nacional e internacionalmente.

A atividade artesanal com capim dourado é uma prática sustentável que respeita e preserva o meio ambiente, uma vez que a colheita é feita de maneira controlada e consciente, seguindo regras que garantem a

regeneração da planta. Além disso, essa prática promove a inclusão social e econômica, gerando emprego e renda para diversas famílias da região, muitas das quais dependem exclusivamente dessa atividade para seu sustento.

Conferir a Mateiros o título de Capital Nacional do Capim Dourado é uma forma de valorizar e proteger essa tradição, incentivando a continuidade dessa prática cultural e econômica tão importante. Esse reconhecimento também trará maior visibilidade ao município, atraindo turistas, investidores e apoiadores da cultura local, o que pode resultar em novos projetos de desenvolvimento sustentável e no fortalecimento da economia local.

Além do aspecto econômico, é importante destacar o valor cultural e ambiental do capim dourado. A tradição do artesanato com capim dourado é passada de geração em geração, preservando os conhecimentos ancestrais e fortalecendo a identidade cultural da comunidade. A sustentabilidade da coleta e do manejo do capim dourado também contribui para a conservação da biodiversidade do Jalapão, um dos ecossistemas mais preciosos do Brasil.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei, conferindo a Mateiros o título de Capital Nacional do Capim Dourado, é uma forma de reconhecer e valorizar a riqueza cultural, econômica e ambiental desse município. É uma homenagem justa aos artesãos que, com suas habilidades e criatividade, transformam o capim dourado em obras de arte e símbolos da cultura brasileira. É, ainda, uma maneira de promover o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental, assegurando que essa tradição continue a prosperar para as futuras gerações.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.356, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2023, do Deputado Eduardo da Fonte, que *reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diário de Pernambuco.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.205, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que *reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diário de Pernambuco.*

Para tanto, a proposição chancela o acervo como bem cultural material, tal qual descrito pela ementa. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento do conjunto documental como integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 1.205, de 2023, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Diário de Pernambuco é o jornal mais antigo em circulação no hemisfério sul e o mais antigo do mundo em língua portuguesa. Fundado em

1825, ao longo dos seus quase dois séculos de existência o jornal registrou importantes fatos políticos, sociais e culturais do Brasil, sendo uma verdadeira fonte de informação e conhecimento sobre a história da nação.

A preservação desse acervo jornalístico é fundamental para assegurar a preservação da história do Brasil e lembrar que a construção do nosso futuro está diretamente ligada ao conhecimento que temos do passado.

Por tais razões, consideramos justa e merecida a iniciativa proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1205, DE 2023

Reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diario de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2245219&filename=PL-1205-2023



[Página da matéria](#)



Reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diario de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 216 da Constituição Federal, fica reconhecido como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diario de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400403>

Avulso do PL 1205/2023 [2 de 4]

2400403



Of. nº 136/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30,660 - MESA

DOC n.360/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.205, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diário de Pernambuco”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C D 2 4 4 3 4 5 1 0 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216_cpt_inc1
- art216_cpt_inc2
- art216_cpt_inc3
- art216_cpt_inc4

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.894, de 2019, do Deputado Chico D'Angelo, que *inscreve o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.894, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que *inscreve o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse educador e homem público brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, houve apreciação conclusiva do PL nº 5.894, de 2019, pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CCULT, a ementa e o art. 1º foram alterados, de modo que a expressão *Livro dos Heróis da Pátria* foi substituída por *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*. Em sequência, aprovou-se a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Darcy faleceu na capital federal, no dia 17 de fevereiro de 1997, aos 74 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é imperativo reconhecer a importância ímpar da projetada lei. Darcy Ribeiro, um notável educador, antropólogo e político brasileiro, destacou-se como uma das figuras mais proeminentes na defesa da educação e da cultura no Brasil. Nascido em 26 de outubro de 1922, na cidade de Montes Claros, Minas Gerais, foi agraciado com um ambiente familiar que prezava pelo conhecimento, o que indubitavelmente moldou sua visão sobre a educação como um instrumento fundamental de transformação social.

Aos 24 anos, Darcy Ribeiro iniciou sua ascendente trajetória acadêmica, tornando-se professor e pesquisador, dedicando-se a um aprofundado entendimento e valorização da diversidade cultural brasileira. A paixão indelével pela educação moveu-o a contribuir com a fundação da Universidade de Brasília (UnB), em 1962, ao lado de Anísio Teixeira, outro memorável educador brasileiro.

Em 1964, após deixar o posto de Ministro-chefe da Casa Civil do governo de João Goulart, enfrentou a repressão e o exílio, mas sua determinação em lutar por um Brasil mais justo jamais esmoreceu. Ao retornar ao País,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

continuou a sua trajetória política, exercendo funções de grande relevância, como a de Vice-Governador do Rio de Janeiro, junto com o Governador Leonel Brizola, época em que se engajou na implementação de reformas significativas voltadas à democratização do acesso ao ensino e à promoção de uma educação humanista e integral. Nesse sentido, cumpre destacar a iniciativa dos Centros Integrados de Ensino Público (CIEP's), que sintetizam seu empenho em promover políticas que garantissem acesso universal à educação de qualidade e em melhorar a infraestrutura das escolas, especialmente nas áreas mais carentes do País.

Ademais, Darcy Ribeiro foi um incansável defensor dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo a importância de suas culturas e saberes ancestrais. A obra *O Povo Brasileiro*, de sua autoria, é uma reflexão profunda e erudita sobre a identidade nacional, contribuindo para um entendimento mais abrangente da diversidade cultural que compõe o Brasil.

Em 1990, lançou sua candidatura ao Senado, apresentando-se como uma voz autêntica e ressonante para a sociedade brasileira, sempre com propostas que se centravam na educação, na cultura e na justiça social. Entre 1995 e 1999, representou o estado do Rio de Janeiro no Senado Federal, período em que se destacou como uma voz eloquente em prol das causas que lhe eram mais caras. Durante o mandato, fez uso de sua posição para defender uma série de projetos e iniciativas que visavam a melhoria do sistema educacional brasileiro. Darcy Ribeiro compreendia a educação, para além de um direito fundamental, como essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, característica que deixou evidente quando assumiu no Senado Federal a condição de relator do projeto de lei que reverberou na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A vida e a obra do homenageado são um exemplar paradigma de liderança comprometida com a construção de um Brasil mais justo e equânime. Seu legado perdura, ecoando nas discussões contemporâneas acerca da educação e da inclusão. Assim sendo, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria constitui uma justa e meritória homenagem a um homem que dedicou sua existência à luta pelo conhecimento e pela dignidade humana.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.894, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 109/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 09/05/2024 11:46:47.297 - MESA

DOC n.376/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

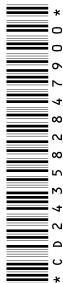
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.894, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 3 5 8 2 8 4 7 9 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5894/2019 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5894, DE 2019

Inscreve o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1831126&filename=PL-5894-2019



Página da matéria



Inscreve o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Darcy Ribeiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400394>

Avulso do PL 5894/2019 [2 de 3]

2400394

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Sr Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 64/2024 - CE, seja incluído o nome da convidada a seguir mencionada.

Proponho para a audiência a presença da Doutora Lúcia Maria Teixeira, Presidente do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

A entidade congrega expressivo número de mantenedoras de organizações acadêmicas de todo o Brasil, reunidas em universidades, centro universitários e faculdades isoladas, com e sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias e confessionais.

Destarte, o sindicato tem contribuição relevante a ser trazida para o enriquecimento do debate, nessa fase de construção de consenso para a futura apreciação parlamentar do Plano Nacional de Educação (2024-34), encaminhado a esta Casa pelo Governo Federal.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
Senador da República**



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Cidadão Solidário.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- representante Receita Federal;
- representante Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE);
- representante Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF).

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a realização de audiência pública para debater a instituição do Dia Nacional do Cidadão Solidário, a ser celebrado, anualmente, no primeiro dia do prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Este dia visa conscientizar a população brasileira sobre a possibilidade de destinar parte dos recursos pagos a título de imposto de renda a projetos sociais, fortalecendo o compromisso cívico e a solidariedade fiscal.



Por meio da realização da audiência pública com organizações e representantes ligados à área, atestaremos a alta significação da data, conforme preceitua a Lei nº 12.345, de 2010.

De fato, a audiência poderá reunir diferentes segmentos da sociedade, incluindo cidadãos, representantes de organizações sociais, empresas, especialistas e parlamentares, garantindo que a proposta seja amplamente debatida e ajustada às necessidades e expectativas da sociedade.

Assim, a audiência pode servir como um espaço para que diversos atores compartilhem experiências, desafios e boas práticas, criando uma rede colaborativa de apoio ao Dia Nacional do Cidadão Solidário

Ademais, a audiência pública pode desmistificar o processo e esclarecer dúvidas, possibilitando que mais cidadãos e empresas contribuam de forma ativa para o desenvolvimento social do país.

O envolvimento direto da população na escolha de como parte de seus recursos é utilizada pode aumentar a confiança nas instituições públicas e fortalecer o laço entre o cidadão e o Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação deste requerimento, que reforçará a importância do envolvimento popular em ações sociais e contribuirá para o aprimoramento dos mecanismos e estratégias de responsabilidade social.

Sala da Comissão, de .

**Senador Bene Camacho
(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5097050548>